



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 119/06

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos supramencionados, em que é requerente o Digníssimo Procurador Geral da República, em subscrever a exposição de fls. 13 e, conseqüentemente, em ordenar que se officie à 4.ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo solicitando a remessa de cópias integrais do processo n.º 51/90-X, em que são partes Ismael Mussa e a APIE.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 8 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, 8 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial, Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

O Digníssimo Procurador Geral da República veio, ao abrigo do disposto pela al. b), do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 6/89, de 19 de Setembro e al. b), do artigo 38 da Lei n.º 10/92, requer a anulação da sentença proferida nos autos de restituição de posse n.º 51/90-X que correu termos pela 4ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, em que eram partes Ismael Mussa e APIE.

Ao requerimento apresentado aquele alto magistrado do MºPº não juntou qualquer documento ou cópias do processo em que foi proferida a decisão que se quer anulada.

Tratando-se de caso de reapreciação extraordinária de sentença manifestamente injusta e ilegal, para uma correcta análise e decisão, torna-se necessário conhecer o conteúdo dos autos que deram origem à presente impugnação, razão pela qual, em Conferência, impõe-se que se

ordene ao tribunal recorrido que remeta a esta instância cópia integral do processo n.º 51/90-X, relativo a acção de restituição de posse acima referenciada.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, 31 de Março de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 112/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de Apelação n.º 112/09, em que é recorrente Amira Mahomed Issufo Malá e apelados Amina Bachir Calú Hazakis e Mussagy Cassamo Calú, em subscrever a exposição de fls. 179 e, por consequência, em ordenar a baixa do processo à primeira instância para que sejam contadas e liquidadas as multas aplicadas a fls. 45.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 8 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, 8 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial, Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, na nota de revisão que antecede, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa a conhecer de imediato.

No referenciado acto processual levanta-se a questão de não se mostrar paga a multa de 1.000,00 MT aplicadas à ré, ora apelante, e ao seu mandatário judicial, referenciada a fls. 45.

Na verdade, trata-se de facto devidamente comprovado nos autos e, sendo que as multas aplicadas no decurso da lide integram em termos abstractos as custas do processo, a sua falta de pagamento impede que o recurso possa ter seguimento, nos termos do disposto pelo artigo 116º do C.C.Judiciais.

Pelo exposto, em Conferência, cumpre ordenar a baixa dos autos à primeira instância para que se providencie pela contagem e liquidação das multas acima mencionadas.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 31 de Março de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Revisão de Sentença Estrangeira n.º 156/2007
 Requerente: Adelina Costa Almeida Amadeu Baehr
 Requerido: Ivan Baehr

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Adelina Costa Almeida Amadeu Baehr, maior, divorciada, com domicílio no Reino da Dinamarca, veio requerer a revisão da sentença proferida pelo Tribunal Frederiksberg – Poder Judiciário da Dinamarca, no processo de divórcio por mútuo consentimento, n.º BS 1-1106/2004, requerido por si e por Ivan Baehr, de nacionalidade dinamarquesa, também residente no Reino da Dinamarca.

Citado, o requerido, nos termos da lei, não deduziu qualquer oposição.

Cumpridas as demais formalidades legais que ao caso se impõem e, colhidos os vistos, cumpre-nos analisar e decidir.

Não suscitam dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever, e está suficientemente demonstrado que esta transitou em julgado e provém de uma instância judicial competente.

Não se verifica a exceção de caso julgado e não há informações da existência de litispendência.

A sentença a rever não contém, a nosso ver, matéria contrária aos princípios e normas da ordem pública moçambicana; pelo contrário, revela ter sido proferida de acordo com algumas disposições legais similares às da Lei moçambicana, nomeadamente a Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto – Lei da Família, quanto ao instituto do divórcio por mútuo consentimento.

Pelo exposto e nos termos dos artigos 1096 e 1099, ambos do Código de Processo Civil, declara-se revista e confirmada a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal Frederiksberg do Poder Judiciário da Dinamarca, a favor de Adelina da Costa Almeida Amadeu Baehr e Ivan Baehr, conferindo-lhe, desse modo, eficácia jurídica na República de Moçambique.

Custas pela requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Revisão de Sentença Estrangeira n.º 79/2007

Requerente: Daniel Alberto Mangue

Requerida: Edyta Majka

ACÓRDÃO

Daniel Alberto Mangue, residente na República Federal da Alemanha, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, veio requerer a revisão da sentença proferida pela Vara de Família do Tribunal de Comarca de Dortmund, no processo de divórcio sob o n.º 178 F 3438/02, requerido por si e por Edyta Majka, que foi sua esposa, residente em Dortmund-Alemanha.

Citada, a requerida, nos termos da lei, não deduziu qualquer oposição.

De seguida, foi dado cumprimento ao disposto no artº 1099, n.º 1, do CPC, ao que apenas o requerente veio alegar, reiterando a sua pretensão. O Ministério Público sustenta, por sua vez, que se dê prossecução ao processo.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Não suscitam dúvidas quanto à autenticidade da sentença a rever e, para além disso, demonstram-se que aquela transitou em julgado e promana de tribunal competente.

Não se vislumbra a existência da exceção de caso julgado e não ocorre, tanto quanto nos é dado a conhecer, nenhuma situação de litispendência, na medida em que não consta que esteja a correr termos por tribunais moçambicanos outra qualquer acção sobre o mesmo objecto e em que sejam partes o requerente e a requerida.

A sentença a rever não contém decisões contrárias aos princípios da ordem pública moçambicana e não ofende, tanto quanto se verifica, disposições legais do direito privado interno.

Em face do exposto e porque não se suscitam dúvidas sobre a observância do disposto no artigo 1096, do Código de Processo Civil, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em considerar revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Dortmund, que decretou o divórcio entre Daniel Alberto Mangue e Edyta Majka. Consequentemente, aquela decisão judicial passa a ter eficácia na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 25/2009

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

João António Rungo, maior, residente na República Federal da Alemanha, através do seu mandatário judicial, veio requerer a revisão e confirmação da sentença proferida pelo Tribunal de Família da Comarca de Halle-Saalkreis, em processo de divórcio por mútuo consentimento requerido por si e pela requerida Simone Schumann Rungo, maior, de nacionalidade alemã e também residente em Halle, República Federal da Alemanha.

Citada regularmente, a requerida não manifestou qualquer oposição ao pedido formulado pelo requerente.

Dado cumprimento ao estatuído pelo n.º 1 do artigo 1099º C.P.Civil, nem o requerente, nem o Digno Agente do Mº Pº produziram alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a analisar e decidir.

Não se vislumbra dúvidas no atinente à autenticidade da sentença a rever, do mesmo modo que se demonstra que aquela foi proferida por foro competente.

De igual modo, não há sinais de que se verifiquem excepções que obstem à apreciação do pedido, nomeadamente, de litispendência ou de caso julgado.

A sentença a rever transitou em julgado e diz respeito a divórcio por mútuo consentimento, não ofendendo assim quaisquer princípios de direito privado nacional, tendo até em conta que, do mesmo modo, no direito moçambicano se acha consagrado o instituto do divórcio por mútuo consentimento.

Daí que se tenha de concluir que o pedido reúne os requisitos impostos pelo artigo 1069.º do C.P.Civil.

Nestes termos e pelo exposto, tendo por base o disposto no comando legal citado no parágrafo anterior e conjugado com o preceituado pelo artigo 1094.º da lei processual civil, declaram revista e confirmada a sentença proferida pelo Tribunal de Família da Comarca de Halle-

Saalkreis que decretou o divórcio entre João António Rungo e Simone Schumann Rungo, atribuindo-lhe toda a eficácia jurídico-legal na República de Moçambique.

Custas pelo requerente.

Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 136/1999

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Daniel Inguane, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar junto da 9ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, a empresa Sociedade Comercial Manuel Nunes, S.A.R.L., com sede em Maputo, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 2-v.º.

Citada regularmente, a ré contestou nos moldes descritos a fls. 6 e 7. Juntou o documento de fls. 12.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, na qual se procedeu à recolha do depoimento das partes litigantes.

Seguidamente foi proferida sentença, na qual dando-se por procedente e provada a acção, se condenou a ré a pagar ao autor o montante de 3.000.000,00 Mt da antiga família, a título de indemnização.

Inconformada com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

- O apelado teve vínculo laboral consigo desde Março de 1992 até ao ano de 1995 e durante o tempo em que desempenhou as funções de caixa na tesouraria da empresa verificou-se um desfalque, cujo valor não foi descontado no seu vencimento por lhe ter sido perdoado;

- Algum tempo depois, ocorreu novo desfalque, desta vez no montante de 1.000.000,00 Mt da antiga família, tendo-lhe sido instaurado um processo de inquérito, ao invés de processo disciplinar, no qual se apurou ter sido o apelado o responsável por tal situação;

- Estranha o facto de num sector, em que apenas trabalham o apelado e um estafeta, se tenham verificado desfalques, tanto mais que o recorrido era a única pessoa que movimentava o dinheiro da caixa.

Conclui por considerar ser de julgar procedente o recurso e, por via disso, de revogar a sentença recorrida.

O apelado não contraminutou.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Nos presentes autos de apelação a única coisa que importa fazer é aferir da justeza da rescisão do contrato por partes da entidade patronal, ora apelante, tendo em conta o acervo probatório existente no processo e o alegado pela recorrente.

A fls. 49-v.º a apelante reconhece que, apesar de ter sido tomada a medida disciplinar de despedimento contra o apelado, não lhe fora instaurado qualquer processo disciplinar. Facto este que se mostra confessado nas próprias alegações, quando a recorrente afirma que apenas moveu contra o recorrido um processo de inquérito e admite não ter levantado processo disciplinar.

No n.º 2 do artigo 25 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, descrevem-se diversas situações, que constituem justa causa de rescisão do vínculo jurídico-laboral por parte da entidade laboral, entre as quais se incluem as infracções graves às normas de disciplina no trabalho.

Por seu lado, o artigo 104 daquela mesma lei estabelece a obrigatoriedade de instauração de processo disciplinar, do qual conste a nota de culpa e a defesa eventualmente produzida, antes da tomada de medida disciplinar superior a repreensão pública.

E, no n.º 4 do artigo 25 do supracitado diploma legal não se admite a prova de justa causa de rescisão do contrato de trabalho sem que a entidade patronal invoque e apresente os correspondentes fundamentos na comunicação da cessação do vínculo laboral.

No caso em apreço, tais fundamentos teriam de constar da nota de culpa, uma vez que na base da desvinculação estava a prática de várias infracções cometidas pelo recorrido, o que só poderia ter lugar em sede de processo disciplinar.

A falta de instauração de processo disciplinar conduz a que não possam ser aceites quaisquer fundamentos de despedimento invocados pela apelante e, conforme o estatuído pelos n.ºs 4 e 6 do artigo 25 da Lei n.º 8/85, tal facto sujeita a recorrente a ter de integrar o recorrido no seu posto de trabalho, desde que as circunstâncias objectivas não o impossibilitem, ou a indemnizá-lo.

De todo o descrito até agora resulta por demais evidente que os fundamentos invocados pela apelante, Sociedade Comercial Manuel Nunes, S.A.R.L., colidem com as previsões de carácter imperativo da Lei do Trabalho que se tem vindo a citar, razão pela qual não possam proceder.

Nestes termos e pelo exposto, negam provimento ao recurso e mantêm, para todos os legais efeitos, a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente, para o que se fixa o imposto em 5% do valor da acção.

Maputo, aos 8 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial Int.^a, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 132/2007

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

A Administração Do Parque Imobiliário Do Estado – APIE de Quelimane veio intentar, junto da Secção Cível do Tribunal Judicial da Província da Zambézia, uma acção especial de despejo contra Adriano Alfredo Waeca, maior, residente na cidade de Quelimane, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls. 2. Juntou os documentos de fls. 3 a 11.

Citado regularmente, o réu contestou nos moldes constantes de fls. 15 e 16. Juntou o documento de fls. 17.

Findos os articulados, na fase do saneador, por se encontrarem os requisitos necessários para uma tomada de decisão, foi proferido despacho-sentença, no qual se declarou extinto o contrato de arrendamento celebrado entre A. e R., se ordenou o despejo do imóvel sito na Av. 24 de Julho, r/c, perto da Comunidade Mahometana, da cidade de Quelimane e se condenou o réu no pagamento das rendas em dívida no valor de 5.285,00MT e na multa de 10.570,00MT, perfazendo o montante global de 15.855,00MT.

Não se tendo conformado com a decisão assim tomada, o réu interpôs recurso, produzindo as alegações constantes de fls. 30 e 31.

Por sua vez, a apelada contraminutou na forma descrita a fls. 64 e 65.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Na presente apelação suscita-se uma questão prévia que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa passar a analisar de imediato.

Como se alcança do processado desde a petição inicial até à sentença proferida a fls. 23 e 24, à presente acção foi atribuído o valor de 15.855,00 MT, valor este que não sofreu qualquer alteração e que obedeceu aos princípios fixados no n.º 1 do artigo 307.º do C.P.Civil.

De acordo com o preceituado pelo n.º 1 do artigo 1 do Decreto n.º 24/98 a alçada do Tribunal Judicial de Província é de 30.000,00 MT, pelo que o valor da presente acção se contém dentro da alçada do tribunal recorrido.

Por outro lado, em conformidade com o consignado pelo n.º 1 do artigo 678.º do C.P.Civil, o recurso ordinário só é admissível relativamente a causas de valor superior ao da alçada do tribunal de que se recorre.

Portanto, de acordo com os comandos legais ora expostos, o recurso ordinário apenas tem lugar nas acções cujo valor seja superior a 30.000,00 MT.

Ora, no caso vertente, porque o valor da acção é inferior ao montante indicado no parágrafo anterior e se contém dentro da alçada do tribunal de primeira instância, não se mostra admissível o recurso ordinário.

Por isso, andou mal o tribunal *a quo* ao ter admitido o presente recurso, permitindo assim a delonga da resolução da lide.

Nestes termos e pelo exposto, revogando-se o despacho de fls. 34, indefere-se o requerido a fls. 28 e decide-se não conhecer do presente recurso.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 28 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 28 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*).

Apelação n.º 123/2009

Recorrente: Ana Paula Alvares de Sousa Costa Gomes

Recorrida: Imovisa-Imobiliária de Moçambique, Lda.

ACÓRDÃO

Ana Paula Alvares de Sousa e Costa Gomes, maior, casada, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs contra Imovisa-Imobiliária de Moçambique, Lda., com sede na cidade de Maputo, representada pelo seu Director-Geral, uma acção declarativa de condenação, com processo ordinário, nos termos e com os fundamentos seguintes:

Encontrando-se a residir temporariamente na residência do seu genro, inquilino do apartamento sito na Av. Mártires de Mueda, n.º 580, Torres Vermelhas, sofreu uma queda, tendo fracturado gravemente a rótula do seu joelho esquerdo, por negligência da R. porquanto esta, estando a realizar obras no imóvel, improvisou, à entrada principal que dá acesso ao prédio, uma passagem não segura que obrigou a A. à transposição de um muro de meia altura, num equilíbrio penoso e perigoso, o que deu azo ao aludido acidente.

Pede, assim, a procedência da acção e a condenação da R. ao pagamento da importância de 65.000,00 MT (sessenta e cinco mil meticais), correspondente aos danos sofridos acrescida de juros de mora devido, procuradoria condigna, custas e demais despesas processuais.

Citada, a R. contestou por impugnação, dizendo que a nova entrada do prédio, aberta por causa da reabilitação geral do edifício, encontrava-se em perfeitas condições de passagem, pelo que tanto os moradores do prédio, como os seus visitantes, sempre a utilizaram sem quaisquer problemas, não tendo havido qualquer acidente no local, ou reclamação pela falta de condições de segurança.

Mesmo se fosse verdade que a A. tropeçou num dos degraus da referida entrada, e se aleijou, tal não é suficiente para imputar a responsabilidade à R. do sucedido, sendo de facto necessário provar que esta não cumpriu as normas de segurança no referido acesso. A R. empregou todas providências exigidas pelas circunstâncias, com fim de prevenir acidentes no local.

Conclui pedindo se declare a improcedência da acção e a condenação da A. no pagamento das custas judiciais e procuradoria condigna.

Condenada no pedido, a R. apelou.

Na sua alegação de recurso, a apelante veio dizer o seguinte:

1. O tribunal *a quo*, considerou que a apelante deve indemnizar a apelada pelos danos sofridos, nos termos do número 2 do artigo 493, do Código Civil e por ter havido responsabilidade civil extracontratual, prevista no artigo 492 do Código Civil.

2. No decurso da acção ora em recurso, nunca foi alegado e muito menos provado que a apelante, como gestora de imóveis, desenvolvia uma actividade perigosa, nos termos do n.º 2 do artigo 493 do Código Civil, quer considerando a sua natureza, quer a dos meios utilizados e, como tal, não pode ser aplicado tal normativo.

3. Pelo que, a sentença de que ora se recorre, enferma de um erro na determinação da norma aplicável, porquanto não se pode aplicar a disciplina do n.º 2 do artigo 493 do Código Civil.

4. Em face da matéria apurada não ficou em momento algum provada a culpa da apelante, pois a apelada não provou que aquela violou alguma norma técnica ou dispositivo legal, ao colocar os degraus da maneira que o fez em cada um dos lados da entrada improvisada, os quais visaram facilitar o acesso e não dificultá-lo.

5. A apelada não prestou a devida atenção nem diligenciou para transpor a referida passagem, com segurança, tal como o fez em muitas outras ocasiões que por ali passou, pelo que só ela pode ser considerada única culpada pelo acidente de que foi vítima, em termos de causalidade adequada.

6. Consequentemente, não concorrem os pressupostos da responsabilidade civil e da obrigação de indemnizar previstos no artigo 483 do Código Civil, desde logo a existência e facto ilícito imputável à apelante, ou qualquer nexo de causalidade adequada.

7. Houve uma circunstância anormal, extraordinária ou anómala, que intercedeu no caso concreto (o facto da apelada ter tropeçado no murete), pelo que o facto que actuo como condição do dano deixa de ser considerado como uma causa adequada.

8. Consequentemente, não deveria a apelante ser condenada a pagar danos causados pela ocorrência do acidente, do qual não foi ela a responsável, por não ter havido culpa na ocorrência dos mesmo ou qualquer presunção de culpa, nos termos do n.º 2 do artigo 483.º, do Código Civil.

Pede, em conclusão, que se dê provimento ao recurso e, consequentemente, se revogue a sentença recorrida.

A apelada não alegou.

Pelo que resulta da douta sentença e da alegação de recurso, a questão a resolver consiste em determinar se apelante colocou-se, com base na responsabilidade civil extracontratual, na obrigação de indemnizar a apelada pelos danos que esta sofreu em consequência do acidente que deu azo à acção por esta proposta.

1. Dos factos como provados pelo tribunal *a quo*.

O tribunal recorrido considera assentes os factos seguintes:

1. A autora é sogra do inquilino do apartamento sito na Av. Mártires de Mueda, n.º 580, Torres Vermelhas, Bloco 25, 6, 6, nesta cidade.

2. A autora encontrava-se no referido apartamento onde passou uns dias, de visita à filha; foi num desses que a autora sofreu uma queda, com fractura da rótula do joelho esquerdo.

3. A entrada principal que dá acesso ao prédio encontrava-se encerrada para obras e a ré improvisou uma passagem que obrigava a autora a transpor um muro.

4. O acidente deu-se no dia 10 de Maio de 2006, por volta das 12 horas e 30 minutos, tendo a autora sido imediatamente socorrida e assistida na Clínica da Somerschild e, no dia seguinte, por recomendação do médico que a assistiu, seguido para Nelspruit, onde a 12 do mesmo mês foi submetida a uma intervenção cirúrgica ao referido joelho.

5. Do acidente resultaram para autora danos vários, de entre os quais há a destacar danos emergentes e danos não patrimoniais.

6. Por carta de 25 de Maio de 2006, o genro da autora formalizou a comunicação do acidente e dos danos causados à ré.

7. Porque a ré já vinha acompanhando as consequências do acidente desde o primeiro instantes e dada a aflição que se vivia no momento, não foi possível comunicar, formalmente, de imediato, o acidente, o que só veio a acontecer no dia 25 de Maio de 2006, uma vez que já havia sido feito o registo da ocorrência junto da força de segurança do prédio.

8. No caso presente, provado ficou que o prédio de que a ré é gestora encontrava-se em obras de reabilitação; por causa das referidas obras, a ré improvisou uma entrada, colocando barrotes que serviam de degraus para transpor um muro de cerca de meio metro, num sentido e noutro (para entrada e saída).

9. A responsabilidade da ré advém do facto de ter improvisado como alternativa à entrada normal e habitual, uma passagem não segura que obrigava a autora a transpor um muro de meia altura, o que veio a causar a queda desta e consequente fractura da rótula do joelho esquerdo.

10. Existe nexo de causalidade entre a acção e certo evento quando dadas as regras da experiência e as circunstâncias conhecidas ou cognoscíveis pelo sujeito, o acto praticado se mostra apto ou idóneo para provocar tal evento.

11. Se a ré tivesse prestado maior atenção, prevenindo o perigo que representava a passagem que improvisou, seguramente ou muito provavelmente não se teria verificado o acidente que envolveu a autora.

2. Apreciando:

Da análise das alegações de recurso e da douta sentença recorrida, ressalta que as questões essenciais a resolver, que são de facto e de direito, resumem-se no seguinte:

a) Se existe nexo de causalidade entre o evento danoso e a acção, ou omissão, da apelante, sendo que a resposta a esta questão reside em saber, que meios usou a apelante como passagem provisória para acesso ao prédio e qual o seu grau de segurança – esta é, quanto a nós, a questão fundamental ou central da causa;

b) Se a apelante exerce uma actividade perigosa, por sua própria natureza, ou pela natureza dos meios utilizados.

Opondo-se aos fundamentos de facto e de direito que conduziram à sua condenação, a apelante nega que tenha agido com culpa, referindo que não há nexo de causalidade entre o evento danoso e actos ou omissões que lhe possam ser imputados. A apelada entende, ainda, que a douta sentença recorrida cometeu um erro de determinação da norma aplicável, porquanto a disciplina do n.º 2 do artigo 493, não colhe no caso em apreço. Considera que o acidente teve lugar por uma *circunstância anormal, extraordinária ou anómala* (sic).

A apelante critica a forma como a matéria de facto foi apreciada pelo tribunal, referindo que este considerou apenas os depoimentos das testemunhas da acção e desvalorizou os das testemunhas da defesa, sob alegação de que estas prestaram depoimento interessado e contraditório, conclusão essa que deveria, afinal, ser aplicada às testemunhas da apelada, dadas as relações existentes entre estas e aquela.

Começaremos a nossa avaliação da prova dizendo que, tal como a recorrente, discordamos da fundamentação da matéria de facto constante da sentença recorrida, na parte em que o meritíssimo juiz *a quo* entende que as testemunhas da ré foram vagas e denotaram contradição ao responder às perguntas colocadas – folhas 103 dos autos – salvo se esta convicção do julgador respeitar, apenas, à observação directa operada no calor do julgamento e nada tiver, em concreto, com a questão central da causa.

É que, analisando os depoimentos de folhas 96 a 101 dos autos, depreende-se que as testemunhas de ambas as partes foram unânimes no que tange àquela que consideramos ser a questão central da causa e que consiste em saber, como já foi dito, de que meios ou mecanismos o dono ou gestor da obra se serviu como passagem provisória para a entrada do prédio e qual o seu grau de segurança.

No seu depoimento, a testemunha da ré, ora apelante, a folhas 101 dos autos, diz que *por causa das obras foi feita uma passagem provisória como uma caixa que servia de degrau para transpôr um muro cerca de meio metro. Acrescentou que havia uma caixa também de outro lado* (sic). A folhas 100, a segunda, das duas testemunhas da apelante (que

como se pode ver de folhas 101, última parte, prescindiu das demais testemunhas por si arroladas), também refere que devido às obras, foi feita uma passagem provisória *com uma coisa de madeira* (sic) que servia de degrau para transpôr um muro cujas dimensões ignora.

De igual modo, como se constata de folhas 96 a 99 dos autos, as testemunhas da autora, apelada, coincidem neste ponto essencial da prova, ou seja, referem que foram colocadas, de um e do outro lado do muro, que era necessário transpôr para entrar no prédio, caixas ou tábuas, não fixas, de madeira.

Como é fácil de constatar, a matéria da prova quanto à questão acima referida constitui um dado assente, dada a unanimidade dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

Resta, assim, saber se a colocação provisória de caixas ou tábuas de madeira, de um e de outro lado de um muro que tinha de ser transposto para as pessoas terem acesso à entrada de um prédio, devido a obras que aqui decorriam, representa para a generalidade das pessoas e segundo as regras da experiência comum da vida, um meio seguro e inidóneo para provocar um acidente.

A nossa resposta é, necessariamente, negativa.

O acesso a um imóvel de apartamentos para habitação é um local frequentado por pessoas de todas as idades e das diversas condições físicas, o que requer que aquele detenha as condições de segurança necessárias para prevenir qualquer acidente. No caso em apreço, impunha-se que o dono da obra colocasse ou mandasse colocar um conjunto de degraus fixos numa única engrenagem – e não caixas de madeira ou barrotes – e com um corrimão para apoio, pelo menos para crianças, idosos, doentes ou portadores de alguma deficiência física. Referimo-nos ao tipo de estruturas algo semelhantes às que são usadas, nos tempos hodiernos, como pontecas em certos jardins e parques, ou para acesso a estrados, palcos ou palanques ou, até mesmo, em locais de obras de construção.

Assim, é nossa convicção que a simples colocação de caixas ou barrotes de madeira, de um e de outro lado de um muro, para a transposição deste como entrada provisória de um prédio de apartamentos, devido a obras, ainda que tal muro não seja de altura considerável é, segundo as regras da experiência humana, um meio susceptível de provocar acidente aos utentes do imóvel, daí o nexo de causalidade entre aquele facto e o evento danoso sofrido pela apelada, como determinado na douta sentença recorrida.

Para conferir melhor ilustração a esta nossa convicção atentemos o que dispõe o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1976, de 10 de Maio de 1960, sobre *as escadas*.

• *O artigo 66 daquele regulamento diz: as escadas deverão ser providas de guardas, de altura não inferior a 0,80m e de corrimão ou de qualquer outro dispositivo que sirva de auxiliar na subida e dê maior segurança na descida* (o sublinhado é nosso);

• Por seu turno, o artigo seguinte, 67, estabelece: *em casos particulares, devidamente justificados, poderão ser adoptadas soluções e limites diferentes relativamente a comunicações verticais, por meios mecânicos ou não, desde que não resultem diminuídas as condições de segurança* (o sublinhado é nosso);

• Finalmente e no que tange ao decurso de obras, o artigo 97 daquele regulamento determina: *durante a execução de obras de qualquer natureza serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança ao público e dos operários...* (o sublinhado, também, é nosso).

Concordamos com a apelante ao referir que não está fundamentado que ela exerça uma actividade perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados. Na previsão do n.º 2, do artigo 493, do Código Civil, não se integra, em nosso entender, actividades como a de mera construção civil. Esta previsão legal refere-se a actividades ou meios empregues que de per si são particular ou excepcionalmente perigosos como, por exemplo, as ligadas ao manuseamento, armazenamento ou uso de produtos inflamáveis, explosivos ou produtos e meios radioactivos.

A obra de construção civil e os meios nela usados não são, em si, perigosos; o perigo, no presente caso, resulta da inobservância das normas de segurança que se mostram necessárias para evitar a produção de um acidente, atentas as regras da experiência comum e com o conhecimento que o dono da obra, uma empresa imobiliária, é obrigado a possuir sobre a matéria.

Com esse fundamento, e no uso do poder que nos é conferido pelo artigo 664 do Código de Processo Civil, consideramos que a norma aplicável aos factos é a do artigo 483, n.º 1, do Código Civil, porque os factos apurados traduzem a violação ilícita do direito da apelada, por inobservância de disposições regulamentares, relativas a empreitadas de obras públicas, destinadas a proteger interesses alheios.

No que tange à controvérsia relativa às datas da comunicação do acidente e aos correlativos documentos de folhas 69 a 73 dos autos, levantada nos autos pela apelante, cabe-nos referir que se trata de matéria que só teria interesse directo na causa se estivesse em questão a prescrição de direito à presente acção, nos termos do artigo 498 do Código Civil e nos demais dos artigos 309 e seguintes do mesmo Código. Quanto à veracidade do conteúdo de tais documentos, não consta que tenha sido deduzido algum incidente de falsidade pela parte interessada, como exigido pelos artigos 360 e seguintes do Código de Processo Civil.

No que à indemnização pedida diz respeito, andou bem o meritíssimo juiz *a quo*, pois não se mostra que tenha agido à margem da lei; pelo contrário, observou, em geral, as normas dos artigos 496, n.º 1, 562 e 563, todos do Código Civil. Aliás, tratando-se, como é o caso, de fazer a avaliação de danos de natureza imaterial ou não patrimonial, é mister que na apreciação que o julgador fizer se socorra, para além das alegações das partes, do seu prudente arbítrio, por impossibilidade de recurso a critérios de natureza matemática.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar o recurso improcedente e confirmam a douda sentença recorrida.

Custas pela recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, 14 de Abril de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, 14 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 99/2001

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

Victorino José Molde, maior, residente na cidade de Nampula, veio intentar, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de justa causa de despedimento contra a sua entidade patronal, a empresa Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 e 3. Juntou os documentos de fls. 4 e 5.

Regularmente citada, a ré contestou nos termos descritos a fls. 11 e 13. Juntou documentos de fls. 14 a 26.

No prosseguimento dos autos, foi depois proferida a sentença de fls. 52 a 54, na qual se deu a acção por procedente e provada e, por via disso, se condenou a ré a reintegrar o autor no seu posto de trabalho e indemnizá-lo no montante de 75.837.740,00 MT da antiga família correspondente ao período de tempo em que ficou sem trabalhar.

Por não se ter conformado com a decisão assim tomada, a ré interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir, independentemente da produção de alegações e contra-alegações, pelas razões que a seguir se verá.

Em sede de reapreciação, verifica-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, interessa passar a analisar de imediato.

Mostra-se claramente demonstrado, a fls. 19 e 19-v.º dos autos, que o autor tomou conhecimento do seu despedimento no dia 06.10.93. Porém, como se alcança do termo de apresentação constante de fls. 2, aquela parte processual só veio fazer dos meios judiciais no dia 14 de Agosto de 2000, com a finalidade de impugnar a justa causa de despedimento.

Ora, de acordo com o estabelecido pelo n.º 5 do artigo 25 da Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, o prazo para a impugnação de justa causa de cessação da relação jurídico-laboral é de 30 dias, contados da data em que se tomou conhecimento da respectiva desvinculação, pelo que, no caso em apreço, tendo em conta que o dia seis correspondeu a um sábado, o citado prazo terminou no dia 08.10.93.

Porém como se vê, o autor só veio intentar a acção passados mais de seis anos sobre o final daquele prazo.

Em face do ora descrito, evidente se mostra que se verifica, na presente situação, caducidade do direito à acção, facto este que se traduz em excepção peremptória prevista pela al. b) do artigo 496.º do C.P.Civil, cujo conhecimento é officioso, nos termos do disposto pelo n.º 1 do artigo 333.º do C.Civil. Excepção esta que, em conformidade com o consignado pelo n.º 3 do artigo 493.º, da lei processual civil, determina a absolvição total do pedido, o que deveria ter sido conhecido e decidido, desde logo, pela primeira instância. Censurável se mostra, por isso, a conduta do tribunal *a quo*.

Nestes termos e pelo exposto, revogam a decisão proferida pelo tribunal recorrido e, declarando verificada a excepção peremptória referenciada no parágrafo anterior, absolvem a ré do pedido.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 8 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Apelação n.º 97/2004

Recorrentes: Fernando Zacarias Zucula e Maria Adelaide da Cunha

Recorrido: Neves Felismino Guilherme

ACÓRDÃO

Neves Felismino Guilherme, solteiro, natural de Maxixe, residente na Cidade de Maputo, na Av. do Rio Limpopo, n.º 297, 2.º andar, intentou junto do Tribunal Judicial da Província de Maputo, uma acção declarativa, com processo ordinário, contra a Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE), e Fernando Zacarias Zucula, então residente na Matola, na Rua das Mangueiras, n.º 413.

Fundamentando o seu pedido nos factos articulados a folhas 2 a 5, com a junção dos documentos de folhas 7 a 12, pede que se declare a nulidade da ordem de anulação do contrato e arrendamento do imóvel sito na Rua das Mangueiras, n.º 413, da Cidade da Matola, de que era titular, decretada unilateralmente pela co-ré APIE; que se lhe reconheça o direito à qualidade de arrendatário do contrato relativo ao citado imóvel e que os réus sejam condenados no pagamento das custas processuais, no que se incluem as demais despesas judiciais, para além dos honorários devidos ao advogado.

Devidamente citados, os co-réus APIE e Fernando Zacarias Zucula vieram apresentar as suas contestações na forma descrita a folhas 19 e 20 a 21 verso, respectivamente.

De seguida, o autor veio requerer a intervenção provocada de Maria Adelaide da Cunha por forma a que, de parceria com os co-réus iniciais, aquela pudesse defender-se, com fundamento na existência, a posterior, de um outro contrato de arrendamento, com o n.º 25.303, celebrado entre

a co-ré APIE e a referida Maria Adelaide da Cunha, sobre o mesmo imóvel da Rua das Mangueiras n.º 413, da Matola.

Ordenada a citação de Maria Adelaide da Cunha, como se alcança de folhas 56, esta veio apresentar a sua contestação na forma descrita a folhas 67 a 69.

Posteriormente, veio a ser proferido o saneador-sentença, por se ter concluído pela existência de elementos suficientemente seguros para o conhecimento do mérito, tendo se decidido pela declaração da procedência da acção e declarados inexistentes os contratos de arrendamento celebrados sobre o aludido imóvel da rua das Mangueiras n.º 413, da Matola, posteriores ao contrato titulado pelo autor, mantendo-se, assim, a validade deste.

Inconformados com a decisão proferida na 1.ª instância, os réus Fernando Zacarias Zucula e Maria Adelaide da Cunha interpuseram recurso de apelação, com os seguintes fundamentos:

- Entre o apelante Fernando Zacarias Zucula e o apelado Neves Felismino Guilherme, foi firmado um acordo de permuta sobre os imóveis que habitavam por força dos respectivos contratos de arrendamento celebrados com a co-ré APIE, ao abrigo do qual o primeiro cedeu ao segundo a posição de locatário do imóvel situado na Matola, na Rua das Mangueiras, n.º 413 e, por seu turno, o segundo cedeu a posição contratual de locatário do imóvel localizado em Maputo, na Av. do Rio Limpopo n.º 297, 2.º andar;

- Convencionou-se ainda que o apelado, para além da entrega do imóvel objecto da permuta, obrigava-se a construir e entregar ao apelante três casas de tipo 2, no prazo máximo de três meses;

- A permuta acordada foi autorizada pela co-ré APIE, daí resultando a extinção dos anteriores contratos e a celebração de novos contratos sobre os imóveis permutados;

- Assim, o apelado celebrou com a co-ré APIE o contrato de arrendamento com o n.º 25303, sobre o imóvel da Rua das Mangueiras e, por sua vez, o apelante celebrou o contrato com o n.º 32374 sobre o imóvel da Av. do Rio Limpopo;

- Todavia, em virtude de o apelado não ter cumprido a obrigação que assumiu perante o apelante, de construir três casas de alvenaria no prazo fixado, este requereu à co-ré APIE a anulação dos aludidos contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do acordo de permuta e, uma vez autorizada a anulação, o apelante voltou a habitar a sua anterior residência, na Rua das Mangueiras e o apelado retomou a posse da casa na Av. do Rio Limpopo;

- Ainda na sequência da anulação dos mencionados contratos de arrendamento, o apelante Fernando Zacarias Zucula procedeu, em 1996, à troca do imóvel da Rua das Mangueiras com a, também, apelante Maria Adelaide da Cunha;

- Tendo ficado demonstrado que o apelado detém a posse efectiva do imóvel sito na Av. do Rio Limpopo, n.º 297, 2.º andar e não procedeu até à data à entrega das três casas do tipo 2 que prometeu ao apelante Fernando Zacarias Zucula, a decisão do tribunal da 1ª instância não podia ser outra, se não no sentido da improcedência da acção;

- Além disso, o tribunal recorrido não se pronunciou quanto à posição da apelante Maria Adelaide da Cunha com a qual o apelante Fernando Zacarias Zucula fez a permuta pois, sendo ela contratante de boa fé, não pode ser afectada nos seus direitos e legítimos interesses pelas irregularidades cometidas pela locadora e co-ré APIE ao “represtinar” os contratos de arrendamento nos termos expostos.

A terminar, os apelantes pedem a revogação da sentença com fundamento na sua nulidade e a substituição por uma outra que julgue a acção improcedente e se condene o apelante, além do mais, como litigante de má-fé.

Na sua contra-alegação o apelado diz, em resumo, o seguinte:

- A questão fundamental posta ao tribunal, resume-se tão só à apreciação da legalidade da declaração de extinção, pela co-ré APIE, de contratos validamente celebrados, acto que se mostra contrário à lei e, como tal, ferido de nulidade, nos termos do disposto no artigo 208

do Código Civil, e não o acordo sobre a construção de casas a favor do apelante Fernando Zacarias Zucula, como este pretende na sua alegação de recurso;

- Com efeito, uma vez autorizada a permuta acordada e, em consequência, celebrados os novos contratos sobre os imóveis permutados, a co-ré APIE não tinha qualquer legitimidade ou fundamento legal para anular os referidos contratos;

- Ao declarar, por via administrativa, a anulação dos referidos contratos, a co-ré APIE praticou um acto contrário à lei e, consequentemente, nulo ou anulável nos termos legais.

O apelado conclui requerendo se declare a improcedência da apelação, por falta de fundamento, a manutenção da decisão do tribunal da 1ª instância e a condenação solidária dos apelantes em multa, bem como ao pagamento de uma indemnização, a seu favor, no valor de 100.000,00 MT (cem mil meticais), por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 456 do Código de Processo Civil.

O digno magistrado do Ministério Público, nesta instância, absteve-se de tomar posição por considerar que sendo a APIE, nos termos da lei, um organismo público dotado de personalidade jurídica e judiciária, não carece de ser representado, podendo estar por si própria em juízo.

Colhidos os vistos legais, cumpre-nos apreciar:

Embora as partes levantem várias questões nas suas alegações de recurso, cabe-nos, em observância das regras jurídico-processuais reguladoras dos recursos, delimitar a nossa actividade ao pedido formulado, à defesa oferecida contra aquele, e à forma como a lide foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

Nessa medida, cabe-nos decidir se pode o tribunal declarar a nulidade dos actos que conduziram à invalidação dos contratos de arrendamento resultantes do acordo de permuta havido entre as partes e, também, se pode o recorrido ser reconhecido como titular do direito de arrendamento do imóvel em disputa.

Estamos, portanto, em face de dois pedidos formulados na acção.

1. Começamos pelo pedido de anulação dos actos supracitados:

Os actos que, alegadamente, deram azo a que a APIE invalidasse os contratos resultantes do acordo de permuta celebrado entre o recorrido e o recorrente Fernando Zucula são, a existirem, de natureza administrativa. Nos termos do artigo 228 da Constituição e 1 e 4 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, a apreciação da legalidade dos actos administrativos é da competência do Tribunal Administrativo.

Como tal, os tribunais judiciais são materialmente incompetentes, o que nos conduz a que nos abstenhamos de apreciar aquele pedido, mesmo que atentássemos ao facto de tais factos administrativos terem sido considerados anulados, por via administrativa hierárquica, pelo Vice-Ministro das Obras Públicas, como se alcança do documento junto pelo recorrido, a folhas 58 dos autos.

Aos tribunais judiciais cabe apreciar as questões emergentes das relações jurídico-privadas ou comuns. Como tal, num pedido cuja causa deriva de um contrato celebrado nesse domínio, o tribunal judicial é essencialmente chamado a controlar a legalidade desse acto jurídico-negocial em si, conhecer dos actos alegados pelas partes, que sejam determinantes para a apreciação da lide e cuja apreciação se situe no âmbito das suas competências.

2. Passemos, agora, à apreciação do pedido de reconhecimento do recorrido como titular do contrato de arrendamento do imóvel em disputa – acção declarativa de simples apreciação – por este se mostrar autónomo em relação ao primeiro pedido, por inexistência de uma relação de causa-efeito entre os dois, como adiante melhor explicitaremos.

O recorrido veio aos autos pedir o seu reconhecimento como titular do direito de arrendamento do imóvel em disputa, fundamentando o pedido na existência de um contrato de arrendamento validamente celebrado com a locadora APIE, então co-ré com origem num acordo de permuta de imóveis de arrendamento celebrado com o recorrente Fernando Zucula.

É ponto assente que:

- Como se alcança do documento de folhas 7 e dos articulados das partes em litígio, entre o recorrido e o recorrente Fernando Zucula consumou-se um acordo de permuta de imóveis para arrendamento, com fundamento no que dispõem os artigos 16 e 19, da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho e 19 do Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, respectivamente;

- Em consequência, e como comprovado através dos documentos de folhas 7 a 9, bem como dos articulados das partes, o recorrido celebrou com a locadora o contrato n.º 25.303, relativo ao imóvel em disputa, sito na Matola, Rua das Mangueiras n.º 413, passando o recorrente Fernando Zucula a titular do contrato n.º 32.374, relativo ao imóvel outrora habitado pelo recorrido, localizado em Maputo, Av. do Rio Limpopo n.º 297/2.º – Flat 4;

Por força do que dispõem os artigos 19, n.º 2 e 19, n.º 4, da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho e do Diploma Ministerial n.º 71/80, de 30 de Julho, respectivamente, a celebração de novos contratos implica a extinção dos contratos anteriormente titulados pelos sujeitos do acordo de permuta. Na verdade, os dispositivos legais aqui citados estabelecerem que o contrato de arrendamento extingue-se por mudança ou troca do imóvel e que em qualquer dos casos autorizados de troca de imóveis serão efectuados novos contratos, extinguindo-se os anteriores.

Trata-se de uma causa de extinção *ope legis*, ou seja, que opera por força da lei, uma vez verificados os necessários requisitos. Como tal, os contratos de arrendamento sobre os imóveis da Rua das Mangueiras n.º 413, da cidade da Matola e da Av. do Rio Limpopo, n.º 297, 2.º andar Maputo, então titulados, respectivamente, pelo recorrente Fernando Zucula e recorrido Neves Guilherme, extinguiram-se, definitivamente, *ope legis*, com a celebração dos contratos n.ºs 25.303 e 32.374, identificados a folhas 8 e 9 dos autos.

Extintos aqueles contratos, de acordo com os dispositivos legais supramencionados, é legalmente impossível e, portanto, inadmissível que um deles venha a servir de base para outra permuta e celebração de um novo contrato de arrendamento. Esta situação determina, *ipso jure*, a nulidade do contrato de arrendamento alegadamente titulado pela apelante Maria Adelaide da Cunha, vício esse que é de conhecimento officioso, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 294 e 286, ambos do Código Civil.

Se o recorrido veio aos autos pedir o reconhecimento ao arrendamento do imóvel em questão e junta cópia do contrato que lhe confere a qualidade de arrendatário, é de concluir que está cumprido o ónus aludido no n.º 1 do artigo 342, do Código Civil, ou seja, a prova dos factos constitutivos do direito por si alegados. Como tal, caberá ao réu, ora recorrente, apresentar prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos daquele direito, de acordo com o comando do n.º 2 do artigo aqui citado.

Os recorrentes apresentam como fundamento da improcedência da acção, a anulação, pela locadora APIE, dos contratos de arrendamento resultantes do acordo de permuta de imóveis celebrado entre as partes, por incumprimento, pelo recorrido, das obrigações resultantes de um outro acordo celebrado à margem daqueles contratos de arrendamento.

Porém, o que para o caso releva é que, sendo o arrendamento de imóveis um direito obrigacional de gozo e considerando a incompatibilidade dos direitos das partes em conflito sobre a mesma coisa, impunha-se que os recorrentes viessem aos autos provar, nos termos do n.º 2 do artigo 342 do Código Civil, a existência da declaração judicial da extinção do contrato titulado pelo recorrido – com base no disposto nos artigos 19 e 20 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho – ou outro título válido nos termos da lei, o que não se verifica.

De resto, dispõem os artigos 406 e 407, ambos do Código Civil, que os contratos só podem modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei e que, quando por contratos sucessivos se constituírem a favor de pessoas diferentes, mas sobre a mesma coisa, direitos pessoais de gozo incompatíveis entre si, prevalece o direito mais antigo em data.

Abstemo-nos de conhecer da má fé dos litigantes, porque não obstante ter sido alegada por cada uma das partes em litígio, nenhuma delas logrou, em matéria de facto, provar a sua existência.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, nega-se provimento ao recurso, embora com fundamento diverso, e dá-se provimento ao pedido de reconhecimento do recorrido Neves Felismino Guilherme, como titular do direito ao arrendamento do imóvel situado na Rua das Mangueiras, n.º 413, da Cidade da Matola.

Custas pelos recorrentes.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Apelação n.º 46/2005

Recorrente: Sahadate da Costa Remane

Recorrido: Ussene Abdul Remane Júnior

ACÓRDÃO

Ussene Abdul Remane Júnior, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs, no Tribunal Judicial da Província de Maputo, a presente acção de divórcio litigioso contra Sahadate da Costa Remane.

A acção foi declarada procedente pela sentença ditada na primeira instância, o que deu azo ao presente recurso de apelação subscrito pela ré, que se mostrou inconformada com aquela decisão.

No decurso dos presentes autos de recurso, o recorrido Ussene Abdul Remane veio a falecer, conforme atesta a certidão de óbito junto pela recorrente, a folhas 131.

Tratando-se de uma causa que se insere no âmbito dos direitos indisponíveis, o óbito de uma das partes conduz, necessariamente, à extinção da instância, por impossibilidade e inutilidade superveniente da lide, tendo em atenção o disposto nos artigos 276, n.º 3 e 287, alínea c), ambos do Código de Processo Civil; acresce dizer que, como é sabido, o óbito de um dos cônjuges importa a extinção do próprio casamento, nos termos do artigo 193 da Lei n.º 10/2004, de 24 de Agosto (Lei da Família).

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar extinta a instância e ordenam o desentranhamento do documento constante de folhas 141, por se mostrar estranho ao processo, nos termos já referidos.

Custas pela recorrente.

Tribunal Supremo, Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Apelação n.º 14/2006

Recorrente: Bernardo Braimo Olice

Recorrido: APIE-Administração do Parque Imobiliário do Estado

ACÓRDÃO

A Administração do Parque Imobiliário do Estado – APIE, propôs, no Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção especial de despejo, com processo sumário, contra Bernardo Braimo Olice, com domicílio profissional sito no Bairro de Mutuanha, Av. Eduardo Mondlane, cidade de Nampula, pedindo que o réu seja condenado no despejo imediato e pagamento das rendas vencidas e vincendas. A A.

fundamenta o pedido na falta de pagamento de rendas devidas pelo R. na sua qualidade de arrendatário, sendo que a dívida deste atinge o valor de 44.921.700,00 MT da antiga família.

Juntou documentos – folhas 3 a 5.

Citado, o réu veio deduzir a sua contestação, por impugnação, nos termos descritos a folhas 9 a 10 e juntou os documentos constantes de folhas 12 e 13.

Foram realizadas tentativas de conciliação das partes, sem sucesso.

Findos os articulados, o meritíssimo juiz da causa proferiu a sentença constante de folhas 37 a 38, na qual considerou procedente e provado o pedido e, em consequência, ordenou o despejo e a condenação do réu no pagamento de todas as rendas vencidas e vincendas, acrescidas das respectivas multas, até o dia da desocupação efectiva do imóvel.

Inconformado com a decisão, o réu apelou.

Na sua alegação de recurso, o apelante diz, em síntese, que:

- No ano 2000, contraiu doença durante um ano, em virtude de um acidente de viação, o que o obrigou à paralisação das suas actividades e à consequente falta de pagamento das rendas devidas no decurso do período acima apontado;

- Tal facto foi dado a conhecer à apelada, bem como a outras entidades que velavam pelo exercício da sua actividade profissional;

- Tendo já reiniciado aquelas actividades, comprometeu-se, junto da apelada, a liquidar todas as rendas não pagas, com as respectivas multas, só que a apelada desatendeu este seu pedido.

O apelante termina pedindo que se declare nula a sentença ditada pelo tribunal *a quo* e que seja aceite o compromisso por si assumido junto da apelada APIE, no sentido dele proceder ao pagamento das rendas e multas em dívida.

A apelada não contra-minutou.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Em função do pedido, do teor da sentença recorrida e da alegação de recurso, resulta líquido que a questão a resolver resume-se, tão-somente, a saber se se verificam os pressupostos conducentes ao despejo.

Com interesse na causa, importa referir que o tribunal recorrido deu como provado que:

1. Entre a apelada e locadora APIE e o apelante, na qualidade de locatário, celebrou-se um contrato de arrendamento, sobre o imóvel situado no Bairro de Muatunha, Av. Eduardo Mondlane, cidade de Nampula, tendo sido estipulada uma renda mensal de 262.700,00 Mts, da antiga família.

2. O apelante não paga as rendas devidas, desde Junho de 1999 e, por ocasião da propositura da presente acção, já decorriam cerca de cinco sem que o apelante cumprisse a sua obrigação.

Cremos, aliás, que a questão a resolver apresenta-se bastante simples, tendo presente que, quer do teor da contestação, quer da alegação do recurso subscrito pelo apelante, constata-se que este admite os factos articulados pela apelada e que suportam o pedido desta, o que equivale à confissão.

A par da admissão dos factos que fundamentam a acção, o apelante vem referir que a razão de ser do seu inadimplemento tem a ver com o facto de ter estado doente. Curioso, porém, é o facto de o apelante nunca ter dignado apresentar prova deste facto, quer na sua contestação, quer na alegação de recurso. Mas, ainda que tivesse provado o que aqui alega, tal facto só poderia comprometer o êxito da acção se, nos termos da lei, os factos alegados pudessem impedir, modificar ou extinguir o efeito jurídico almejado pela autora, ou seja, se aqueles factos constituíssem excepções peremptórias, nos termos do n.º 3 do artigo 493 do CPC.

Apesar da admissão dos factos articulados na acção, o apelante veio, em sede de recurso, pedir a anulação da sentença recorrida, sem apresentar fundamento algum, o que importa a sua condenação por litigância de má fé, como previsto no artigo 456, n.º 2, 1ª parte, do CPC.

Como é sabido, as causas da nulidade da sentença estão previstas no artigo 668 do CPC, com referência, também, às regras sobre nulidades, previstas nos artigos 193 e seguintes do mesmo código processual. Porém, em nenhum dos articulados apresentados pelo apelante se mostra denunciada alguma nulidade.

A confissão importa a condenação no pedido, nos termos do artigo 484 do CPC. Por isso, andou bem o meritíssimo juiz *a quo* ao considerar provado o fundamento do artigo 19, n.º 4, alínea *b*), da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em declarar o recurso improcedente e, em consequência, confirmam a dita sentença recorrida. Mais acordam em condenar o apelante no pagamento das custas devidas e na multa de 3.500,00 MT, como litigante de má fé, por ter deduzido oposição cuja falta de fundamento não tinha como ignorar, nos termos da 1.ª parte do n.º 2, do artigo 456 do CPC.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — Ass.)
Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª,
(Graciete Vasco.)

Apelação n.º 131/2000

Recorrente: Maria Maposse

Recorrida: Adolfo Potompuanha Nhalinga

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo: Adolfo Potompuanha Nhalinga, maior, residente na cidade de Maputo, veio intentar, junto da 5.ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção possessória, com processo especial, contra a APIE e Maria Maposse, maior e residente também em Maputo.

Invocou, em resumo, ter acordado, em Agosto de 2008, com o senhor Francisco Maela Nhaúche a troca de um apartamento sito na rua de Évora, por este arrendado à APIE, por imóvel por si construído no bairro de Laulane, nesta cidade.

Apesar de ter obtido autorização junto da APIE e assinado o respectivo contrato e o senhor Nhaúche se ter mudado para a nova residência, a esposa deste, a senhora Maria Maposse, recusa-se a abandonar o apartamento, apesar de ter assinado os documentos de troca do imóvel.

Considera que as co-rés agem de má fé, porquanto a Maria Maposse deveria ter saído do imóvel e a APIE já devia ter disponibilizado o apartamento.

Aduz ainda o autor que cumpriu todas as formalidades legais, por isso o único contrato válido é o celebrado por si com a APIE.

Termina pedindo que seja investido na posse do imóvel em litígio.

Juntou os documentos de fls. 4 a 8.

Citadas regularmente as rés, veio a Maria Maposse contestar por excepção e impugnação nos termos descritos a fls. 37 e 39. Juntou o documento de fls. 40.

No seguimento da lide, teve lugar audiência preparatória para tentativa de conciliação das partes litigantes, não se tendo alcançado qualquer acordo.

Depois foi proferido despacho saneador, onde, para além de se sanear o processo, se organizou a especificação e o saneador, em relação ao que não foi apresentada nenhuma reclamação.

Os autos seguiram os seus regulares termos tendo sido proferida a sentença de fls. 112 a 117, na qual se condenou a co-ré Maria Maposse no pedido e se absolveu a co-ré APIE do pedido.

Inconformada com a decisão assim tomada, a co-ré Maria Maposse interpôs tempestivamente recurso, tendo cumprido o demais de lei para que aquele pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante veio dizer, em resumo, que:

- A sentença recorrida é manifestamente nula e de nenhum efeito, por os seus fundamentos estarem em oposição com a decisão, porquanto todo o conteúdo daquela é-lhe favorável, excepto um único ponto não apreciado respeitante à caducidade do direito de anulação pela recorrente, do acto praticado pelo recorrente e seu cônjuge;

• Em conformidade com o preceituado pelo n.º 2 do artigo 1.687º do C.Civil, o prazo para este efeito é de 2 anos, contado a partir da data da verificação ou do conhecimento dos factos, e quando estes chegaram ao conhecimento, requereu uma providência cautelar de restituição provisória de posse, que veio a ser decretada a seu favor em 21.06.91, cujo auto de restituição a recorrente juntou a fls. 40;

• Restituída na posse, dentro do prazo legal, a recorrente intentou a acção principal que, entretanto, veio a ser decidida a seu desfavor, por ser considerado que a apelante não era titular do direito de arrendamento.

Termina concluindo ser de anular a sentença da primeira instância, por os seus fundamentos estarem em oposição com a decisão e o tribunal não se ter pronunciado sobre questões que devia ter apreciado – cfr. als. *c)* e *d)*, do n.º 1 do artigo 668.º do C.P.Civil.

O apelado contraminutou vindo defender a posição tomada pelo tribunal recorrido, considerando, por isso, justa e boa a decisão do tribunal *a quo*.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do M.ºP.º defende a improcedência do recurso, entendendo que a apelante é litigante de má-fé por alterar a verdade dos factos e deduzir pretensão cuja falta de fundamento não ignora.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora passar a apreciar e decidir.

Nos presentes autos de apelação verifica-se a existência de uma questão de natureza processual que impossibilita que se conheça do mérito da causa.

Com efeito, como se constata da petição inicial, o autor, ora apelado, intentou uma acção possessória contra a APIE e a apelante Maria Maposse, invocando, para tal, a qualidade de arrendatário, por força do contrato de arrendamento celebrado entre si e a APIE, tendo por objecto o imóvel sito na rua de Évora, n.º 9/A, nesta cidade de Maputo.

Da interpretação do disposto na al. c) do artigo 1253.º, do C.Civil, depreende-se com relativa facilidade que o legislador quis dar relevância jurídica não só aos possuidores propriamente ditos, como também aos meros detentores, entre os quais se incluem os possuidores em nome alheio, inserindo-se nesta categoria os arrendatários.

Daí se compreenda que o n.º 2 do artigo 1037º daquele mesmo Código confira ao locatário, que for privado da coisa ou perturbado no exercício dos seus direitos, a possibilidade de usar os meios previstos nos artigos 1276º e seguintes da lei civil substantiva contra o locador.

Mas, a tutela legal atribuída ao locatário por tal comando normativo deriva tão somente daquele estar investido na posse da coisa, sem o que a mencionada tutela deixa de poder operar. Por isso, a referida protecção legal só pode ser exercida pelo arrendatário quando se mostre estar na posição de detentor em consequência da prévia entrega da coisa locada, como resulta, aliás, do que estabelece a al. a) do artigo 1031 do C.Civil.

Significa isto que o arrendatário apenas pode invocar a perturbação ou a privação do exercício do direito de uso e fruição do bem, quando, efectivamente, tenha o domínio da coisa arrendada.

No caso em apreço, o autor, ora apelado, invocou a qualidade de arrendatário, o que é verdade, mas fez uso de acção possessória para defender os seus direitos, sem que nunca tenha estado investido na posse precária ou a detenção do bem imóvel.

A falta de preenchimento deste requisito essencial retira ao apelado a legitimidade para usar dos meios de defesa da posse contra o locador APIE e mesmo contra terceiros, como é o caso da apelante, atento o disposto pelo n.º 2 do artigo 1037.º do C.Civil.

Mais, da previsão deste comando legal retira-se, com clareza, que, em nenhuma circunstância, a lei autoriza o arrendatário a deitar mão dos

meios de defesa da posse pelo simples facto de ter celebrado contrato de arrendamento e enquanto não se ache no uso e fruição de bem imóvel, pois só aí passa a ser detentor efectivo desse mesmo bem e estará em posição de ser perturbado do seu uso ou privado da própria coisa.

Não quer isto dizer que a pessoa que tenha celebrado um contrato de arrendamento e não tenha recebido do locador o bem arrendado não possa usar de meios legais para poder fruir dela. Num caso desta natureza, o arrendatário pode exigir, por via judicial, o cumprimento da obrigação por parte do locador, ou seja, a entrega do imóvel arrendado, como se extrai claramente da al. a) do artigo 9 da Lei n.º 8/79. É o que, quantos a nós, devia ter feito.

Assim sendo e de tudo o que acaba de ser dito, é evidente que, à data da propositura da presente acção, o autor, ora apelado, carecia de legitimidade activa para fazer uso de qualquer dos meios de defesa da posse previstos nos artigos 1276º e seguintes do C.Civil, por ainda não se encontrar investido na posição jurídica de detentor da coisa arrendada. Ilegitimidade essa que conduz à verificação da existência da excepção dilatória prevista pela al. b), do n.º 1 do artigo 494º do C.P.Civil, a qual é do conhecimento officioso, conforme o consignado pelo n.º 2 do artigo 493.º da citada lei processual.

A verificação da aludida excepção impede, por isso, que se torne possível a apreciação do objecto do presente recurso de apelação e seus fundamentos.

Nestes termos e pelo exposto, declarando verificada a excepção dilatória descrita no parágrafo que antecede, absolvem da instância a apelante.

Sem custas por não serem devidas.

Maputo, aos 08 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, aos 8 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 117/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 117/09, em que é apelante PROINVEST, LDA e apelada CAVES PRIMAVERA, LDA, em subscrever a exposição de fls. 199 e, como consequência, em ordenar a baixa dos autos ao tribunal recorrido para que sejam pagas e liquidadas as multas aplicadas a fls. 74 e se proceda à notificação das partes e dos respectivos mandatários a fim de suprirem a irregularidade constatada da falta de procaurações forenses, no prazo de 15 dias, sob pena das consequências fixadas no n.º 2 do artigo 40.º do C.P.Civil.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 28 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, 28 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial, Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, na nota de revisão que antecede suscitam-se duas questões prévias, de natureza jurídico-processual, que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar desde já.

A primeira prende-se com a falta do pagamento e liquidação da multa aplicada à ré e seu mandatário judicial a fls. 74.

Para efeitos judiciais, a multa tem tratamento igual aos das custas do processo, pelo que o não pagamento daquela, bem como a sua

não liquidação constituem impedimento da reapreciação em segunda instância, conforme se extrai do preceituado pelo artigo 116.º do C.C.Judiciais.

A segunda questão tem a ver com o facto dos mandatários das partes não terem juntado aos autos, em nenhum momento do processo, as respectivas procurações forenses, como é de lei, de acordo com o consignado o disposto pelos artigos 35.º e 36.º do C.P.Civil. E, a falta de um tal instrumento legal determina que ordene a sua regularização, em prazo a fixar, sob pena das sanções estabelecidas no n.º 2 do artigo 40º daquele mesmo Código.

Nestes termos, em Conferência, deve ordenar-se a baixa dos autos ao tribunal recorrido para que sejam pagas as multas, procedendo-se à sua liquidação e notificadas as partes processuais e respectivos mandatários a fim de suprirem a irregularidade da falta de procurações forenses, em prazo a fixar.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se em tabela.

Maputo, aos 22 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 19/07

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 19/07, em que é apelante Artur Ricardo Jaquene e apelada Josephine Ogar Tuku, em subscrever a exposição de fls. 113 e, por consequência, em julgar intempestivamente interposto o presente recurso pelas razões e fundamentos constantes da referenciada exposição.

Por tal motivo mais acordam em não conhecer do recurso.

Custas pelo recorrente.

Maputo, aos 28 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, 28 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial, Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, como prévia, suscita-se uma questão de natureza processual que, por obstar ao conhecimento do mérito da causa, importa passar a analisar desde já.

Como se pode constatar de fls. 32 a 35, o réu foi regularmente citado para se defender, mas não contestou, colocando-se, por isso, na situação jurídica de revelia, em conformidade com o estabelecido nos artigos 483º e 484.º, n.º 1, ambos do C.P.Civil.

E, de acordo com a lei, a revelia de pessoa singular conduz à confissão dos factos articulados pelo autor e à subsequente condenação de preceito, o que ocorreu no caso *sub júdice*, como se infere de fls. 36 a 40.

Quando assim acontece, para efeito do prazo de interposição de recurso, aplicam-se as regras consignadas na segunda parte do n.º 1 do artigo 685.º conjugado da lei processual civil, pelo que o prazo de oito dias começa a correr a partir da data em que a sentença é publicada, o que se verifica com o depósito daquela na secretaria judicial – cfr. n.º 2 do artigo 255.º do Código acima citado.

No caso presente, o despacho-sentença foi publicado em 31.08.06, como se extrai do termo de recebimento constante de fls. 41, o que significa que o prazo de oito dias começou a correr a partir desta data, terminando, como tal, a 08.09.06, o que coube uma sexta-feira.

Ora, como se pode ver do termo de entrada aposto no requerimento a fls. 45, o recurso foi interposto a 15.09.06, ou seja, uma semana após

o termo do prazo legalmente cominado, uma vez que, na situação dos autos, não se aplica a regra geral, isto é, o prazo não começa a correr a partir da notificação.

Assim sendo, em Conferência, apenas há que considerar como intempestivo o recurso interposto e, conseqüentemente, não conhecer do mesmo.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, em tabela.

Maputo, aos 20 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 18/06

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 18/06, em que é recorrente Angelina Zefanias Chau e recorridos CIMEXTUR, LDA e Conselho Municipal Da Cidade De Maputo, em subscrever a exposição de fls. 255 e, conseqüentemente, em ordenar que se notifiquem as partes litigantes para que dêem integral cumprimento ao consignado no n.º 1 do artigo 300.º do C.P.Civil.

Custas pelas litigantes em partes iguais, pelo incidente a que deram origem, para o que se fixa o imposto em 1/6 do valor da acção.

Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento* e *Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, 14 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial, Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de apelação, suscita-se uma questão de natureza jurídico-processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar de imediato.

Como se pode verificar de fls. 222 e 223, os litigantes vieram juntar ao processo a transacção alcançada por via extrajudicial, com o fito de obter a respectiva homologação. Transacção que foi efectuada por documento particular, com simples reconhecimento de assinaturas dos acordantes, situação esta que não obedece aos requisitos de forma estabelecidos por lei.

Na verdade, impõe a parte final do n.º 1 do artigo 300.º do C.P.Civil de 67, que não mereceu qualquer alteração tanto pelo Dec.-Lei n.º 1/2005, como pelo Dec.-Lei n.º 1/2009, que a transacção extrajudicial seja efectuada por documento autêntico.

Assim sendo, em Conferência, cumpre ordenar que se notifique as partes litigantes para que dêem cumprimento ao estabelecido pelo n.º 1 do artigo 300.º do C.P.Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, de seguida, em tabela.

Maputo, aos 8 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Agravo n.º 25/2006

Recorrente: Fernando Baptista Rocha.

Recorrido: Denise Marília Augusto Dias Namburete.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Cível, do Tribunal Supremo: Fernando Baptista Rocha, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs, junto no Tribunal Judicial da Província de Maputo, contra

Denise Marília Augusto Dias Namburete, devidamente identificada nos autos, o presente procedimento cautelar de embargo de obra nova, pedido que acabou sendo indeferido por aquela instância judicial.

Inconformado com aquela decisão, o requerente interpôs o competente agravo.

O tribunal *a quo* sustentou a decisão, conforme se constata de folhas 52 dos autos.

Entretanto, nesta instância o recorrente foi convidado a sanar determinadas irregularidades relativas a cópias de documentos juntas aos autos, como se alcança de folhas 64, verso, e 66 dos autos.

Sanadas as irregularidades, o agravante vem, ora, requerer a desistência do recurso aqui interposto, fazendo-o por via do Termo de *Desistência* junto aos autos a folhas 83, que lhe foi tomado na secretaria desta instância judicial.

Cabe-nos, por isso, verificar se a desistência do recurso é válida.

Nos termos da alínea *d*), do artigo 287, do Código de Processo Civil, a desistência é uma das causas de extinção da instância.

Trata-se de um pedido que pode ser deduzido em qualquer altura do processo, como se depreende através do que dispõe o n.º 1 do artigo 293.º do Código de Processo Civil e que tem como efeito a extinção do direito que se pretendia fazer valer, de acordo com o n.º 1, do artigo 295, do código processual aqui citado. Quer, isso, dizer que com a desistência do recurso a decisão fica consolidada, ou seja, transita em julgado.

Não há limitações ao pedido, uma vez que este não depende do consentimento do recorrido. Mostram-se cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 300 do Código do Processo Civil e verificada a legitimidade do recorrente Fernando Baptista Rocha.

Pelo exposto, é acolhida a desistência requerida e, em consequência, declara-se extinta a instância do presente agravo, com custas pelo recorrente.

Tribunal Supremo, em Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — Ass.) *Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento*.

Está conforme.

Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Processo n.º 111/03

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de agravo n.º 111/03, em que é agravante Maria Filomena Luís Moisés e agravado João Marcos Mungói, em subscrever a exposição de fls. 134 e, consequentemente, em declarar suspensa a instância, nos termos do disposto pela al. *c*), do n.º 1 do artigo 276.º, do C.P.Civil, indo, de seguida, o processo à conta.

Custas pelo recorrido.

Maputo, aos 14 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, 14 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial, Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Nos presentes autos de agravo, suscita-se uma questão de natureza jurídico-processual que, por obstar ao prosseguimento da lide, importa passar a analisar de imediato.

Como se pode verificar de fls. 128 e 129, quando da notificação do Acórdão de fls. 124 às partes processuais, o mandatário judicial do

recorrido veio informar que a recorrente havia falecido há 2 anos na cidade de Mocuba, ao mesmo tempo que requeria a extinção da instância, com base no disposto pela al. *e*) do artigo 287.º do C.P.Civil.

Por se entender que a prova de tal facto só poderia ser demonstrada através da competente certidão de óbito, foi notificado aquele mandatário judicial para que juntasse aos autos aquele elemento comprovativo.

Notificado para o referenciado efeito, em 20 de Janeiro de 2010, o mencionado causídico, não se dignou cumprir o que lhe foi ordenado.

Assim sendo, em Conferência, há que ordenar a suspensão da instância nos termos do preceituado pela al. *c*), do n.º 1, do artigo 276.º do C.P.Civil.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, em tabela.

Maputo, aos 08 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

Processo n.º 17/09

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na 1.ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de apelação n.º 17/09, em que é apelante TERRE DES HOMES e apelada SONASA, LDA, em subscrever a exposição de fls. 160 e, consequentemente, em ordenar a baixa do processo à primeira instância para que se proceda à correcção das contas de fls. 134 e 135, de acordo com as observações descritas na nota de revisão de fls. 158 e reafirmadas a fls. 160.

Sem custas, por não serem devidas.

Maputo, aos 28 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento e Mário Mangaze*.

Está conforme.

Maputo, 28 de Abril de 2010. — A Secretária Judicial, Int.ª, (*Graciete Vasco*.)

Exposição

Na nota de revisão que antecede suscita-se uma questão prévia, de natureza judiciária, que obsta ao prosseguimento da lide, razão pela qual interessa passar a analisar de imediato.

Na citada peça processual refere-se que na contagem das custas o tribunal recorrido não tomou em consideração de que, nos autos, houve reconvenção e que tal facto tinha reflexo natural na conta do processo.

Por consequência e para este efeito, o valor da acção é de 456.600,00 Mt e não de 171.100,00 Mt como se indicou nas contas de fls. 134 e 135 e, por consequência, o imposto não era de 9.165,00 Mt, mas sim de 23.440,00 Mt.

Por outro lado na conta de fls. 134 também não foram abatidos os preparos no montante global de 8.460,00 Mt, o que redundava em manifesto prejuízo para a parte e a existência de dinheiro no processo sem que lhe tenha sido dado o devido destino legal.

Assim sendo, em Conferência, há que ordenar a baixa do processo à primeira instância para que se proceda à correcção das contas em conformidade com o referido nos parágrafos anteriores.

Colha-se o visto do Venerando Juiz Conselheiro Adjunto e inscreva-se, em tabela.

Maputo, aos 22 de Abril de 2010. — Ass.) *Luís Filipe Sacramento*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

African Petroleum, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que aos oito do mês de Julho do ano dois mil e quinze, pelas dezassete horas, na sede social da sociedade, reuniram em Assembleia Geral Extraordinária, os sócios da sociedade African Petroleum, Limitada, registada no Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Pemba, matriculada nos livros do Registo Comercial sob o número quatrocentos noventa e folhas setenta e quatro do livro C traço dois e número mil sessenta e sete a folhas dezoito e seguintes do livro E traço oito, certidão da qual foi extraída a escritura de folhas noventa e dois a folhas noventa e três do livro oitocentos e trinta e quatro B de notas deste cartório, deliberaram sobre:

Único ponto da ordem do dia:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade passaram também a ter com objecto social o acréscimo da Actividade Mineira da Empresa.

Passando a discussão dos assuntos incluídos na ordem de trabalho, foram deliberados por unanimidade nos exactos termos propostos.

Maputo, oito de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Cerâmica Chiuta – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100628791, uma sociedade denominada Cerâmica Chiuta – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Benedito Ernesto Uetela, de estado civil solteira maior, natural de Murrumbene, residente no bairro da Liberdade, Avenida de Buzine quarteirão três número seiscentos e setenta e cinco, Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 1001010279051 emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, válido até vinte e cinco de Março de dois mil e vinte e um.

Pelo presente contrato particular constitui uma sociedade unipessoal que se regerá pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Cerâmica Chiuta – Sociedade Unipessoal, Limitada, e

tem a sua sede na Avenida de Namaacha, Distrito de Namaacha, localidade de Mafuane, podendo abrir filias, delegações e outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração e por um tempo indeterminado contando-se o seu início a partir do dia da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto da sociedade consiste na actividade de indústria cerâmica e outros serviços similares.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de cento e cinquenta mil meticais correspondem a uma quota pertencente ao sócio único Benedito Ernesto Uetela.

A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por lei ou por agrupamento.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade pertencerão ao sócio Benedito Ernesto Uetela, desde já nomeado administrador, podendo ou não auferir remuneração.

A sociedade fica obrigada nos seus actos e contrato pela assinatura do administrador.

ARTIGO SEXTO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Portuconstroj Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para os efeitos de publicação, que por acta de sete de Julho de dois mil e quinze, da sociedade Portuconstroj Engenharia e Construção, Limitada, sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o número o NUEL 100224003, deliberaram o seguinte:

Um) A cessão da cota no valor seis milhões e setenta e cinco mil meticais que o sócio Paulo Manuel Marto André, possuía no capital social da referida sociedade e que cedeu pelo seu valor nominal a empresa (O Caramelo, Limitada).

Em consequência da cessão efectuada será alterada a redacção do artigo quarto e oitavo do pacto social da empresa, o qual passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado, é de treze milhões e quinhentos mil meticais, composto pelas seguintes quotas:

- a) Uma no valor nominal de seis milhões e setenta e cinco mil meticais, pertencentes à Meia Bota – Moçambique, Limitada;
- b) Uma no valor nominal de seis milhões e setenta e cinco mil meticais, pertencentes a O Caramelo Limitada;
- c) Uma no valor nominal de um milhão trezentos e cinquenta mil meticais, pertencentes à sociedade “Adrinair – Investment and Solutions Limitada.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade, será exercida pelos representantes das sócias, “Meia Bota – Moçambique limitada, representada por António José Cardoso Rodrigues.

Adrinair – Investment and Solutions, Limitada, representada por Ricardo Jorge Ferreira Maia.

O Caramelo- Limitada, representada por Paulo Manuel Marto André.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, será necessária a assinatura do representante da empresa O Caramelo, Limitada, e de um dos representantes das sociedades sócias.

Maputo, treze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

B&A Zambézia –Limitada

Certifico que, para efeitos de publicação no boletim da Republica a constituição de Sociedade com a denominação B&A Zambézia –Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia matriculada nesta Conservatória sob número mil duzentos e oito a , folhas cento setenta e nove verso, do livro C barra quatro , do Registo das Entidades Legais de Quelimane, cujo o teor é o seguinte:

No dia vinte e oito de Maio de dois mil e quinze, pelas quinze hora, reuniu na sua sede social sita na Cidade de Quelimane, a assembleia Geral da sociedade comercial por quotas sob Firma B & A Zambézia –Limitada, com o capital social de cinquenta mil meticais matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100404826, com seguinte ordem de trabalhos constante de convocatória dirigida aos sócios:

Ponto um – dissolução da sociedade sem activo nem passivo;

Ponto dois – Apreciar e deliberar sobre o património do sócio NCBC – Limitada.

Ponto três – diverso.

A hora marcada, estiveram presentes:

Sócio NCBC – Limitada, titular de uma quota no valor nominal de trinta e três mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a sessenta e sete vírgula cinquenta por cento do capital social , sócio Carlos António Joaquim, titular de uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a doze por cento do capital social, sócio Ernesto Augusto titular de uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, cujas as quotas prefazem montante equivalente a totalidade do capital social de oitenta e nove vírgula cinco por cento, estando suficientemente constituído o quórum para deliberar validamente, artigo cento e trinta e seis, número dois C.com.

Estando em condições de deliberar validamente, assumiu a presidência o sócio NCBC – Limitada, que deu inicio aos trabalhos, passando a ser analisada pela ordem indicada, os pontos constantes da convocatória.

Um) O sócio gerente NCBC, Limitada, pediu a palavra e informou a Assembleia que, tendo em consideração que nos últimos dias a actividade social tem gerado sucessivos resultados negativos que tem a hever com a interferência e gerência de pessoas estranhas na concessão mineira 150C detida pela Mocuba

Investimentos, Limitada, os quais criam uma estabilidade na sociedade, caracterizada pela falta de transparência e honestidade, criando incerteza de investimento feito, face ao sucessivos incumprimentos dos acordos e estando em vista alguns prejuízos avultados devidos a factos ilegais praticados. Nestes termos, foi proposta a dissolução da sociedade entrando esta, de imediato em processo de liquidação.

Foi posta a discussão e votação a proposta de dissolução da sociedade, tendo sido a mesma aprovada por unanimidade.2 - Seguidamente, o sócio Gerente A NCBC pediu de novo a palavra e apresentou a Assembleia a intenção de os equipamentos que fazem parte da B&A Zambézia, Limitada, passar para a NCBC – Limitada, tendo todos os sócios concordados que os documentos em apreciação eram do seu perfeito conhecimento visto que já o contrato de sociedade B&A Zambézia – Limitada, prévia esta situação, não havendo nada a contestar, pelo que dispensaram a sua discussão e outras formalidades.

Posta a votação, fora a retirada de todos o equipamento para a empresa NCBC aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pelas doze horas, tendo sido lavrada de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os sócios presentes.

Quelimane, vinte e nove de Maio de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Estradas do Zambeze, S.A.

Certifico para efeitos de publicação, que no dia quinze de Janeiro de dois mil e quinze a sociedade Estradas do Zambeze, S.A., matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100136791, deliberou o seguinte:

– O aumento do capital social da Sociedade Estradas do Zambeze SA, actualmente de cinquenta e três milhões e quinhentos mil Meticais, para cinquenta e sete milhões e trezentos mil meticais;

– Que em consequência do referido aumento de capital, é alterado o artigo quinto dos estatutos, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito é de cinquenta e sete milhões e trezentos mil Meticais, representado por cinquenta e sete mil e trezentas acções ordinárias, cada uma com o valor nominal de mil meticais, tendo sido realizado em dinheiro o montante de quarenta e nove milhões, quinhentos e oitenta mil e seiscentos

meticais, e diferida a realização de sete milhões, setecentos e dezanove mil e quatrocentos meticais.

Que em tudo o mais, mantém-se o disposto nas disposições do contrato de sociedade anterior.

Maputo, dez de Julho de dois mil e quinze.
— Técnico, *Ilegível*.

Eco Florestal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Junho de dois mil e quinze lavrada a folhas quarenta e nove a cinquenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e vinte e nove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, do referido cartório, e de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa número Um, datada de dois de Junho de dois mil e quinze, os sócios decidiram o seguinte.

- Extender o objecto social incluindo alinea g;
- Divisão, Cessão da quotas do sócio Izak Cornelis Holtzhausen.

Que, em consequência da operada divisão, cessão de quotas e entrada de novo sócio e de acordo com a deliberação da acta avulsa acima mencionada fica alterada a composição dos artigos terceiro e quinto do pacto social que rege a dita sociedade os quais passam ter a seguinte nova redacção

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a realização das seguintes actividades comerciais:

- a) Prestação de serviços e consultória;
- b) Prestação de Serviços na area de Agricultura, sicultura, pecuaria;
- c) Consultória, acessória e gestão de projectos agroflorestais;
- d) Importação de factores de produção, nomeadamente equipamentos e materiais destinadas às actividades da empresa;
- e) Produção, comercialização de plantas, adubos, herbicidas, inseticidas, pesticidas e outros produtos afim;
- f) Prestação de quaisquer outras actividades empresariais e comerciais, secundárias, suplementares ou complementares às actividades

principais da com-panhia; serviços de consultoria e assessoria, assistência técnica, formação, e representação comercial de companhias nacionais e estrangeiras e investimentos nas mesmas, assim como a prestação de todos os serviços afins;

g) Reflorestamento nas operações Mineiras.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades incidentais, auxiliares, ou complementares às actividades da sociedade nas áreas industriais ou comercial, incluindo a importação e exportação desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trezentos mil meticais, o correspondente a soma de três quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de cento noventa e cinco mil meticais, o equivalente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio William Ramiro Prado Melendez;
- b) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, o equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio SMOPS- Sociedade Moçambicana de Consultoria e Prestação de Serviço, Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal quinze mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Ana Ruth do Rosário Barca;

Em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

JJB Electrotecnia – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 1006119911 uma sociedade denominada JJB Electrotecnia – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

José Joaquim Fialho Branquinho, titular do Passaporte n.º N571979, maior, solteiro, representado neste acto por Carlitos António Zunguene, moçambicano titular do Bilhete de Identidade n.º 100100144732F, residente na cidade da Matola, província do Maputo.

Estabelece que pelo presente contrato de sociedade constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de JJB. Electrotecnia – Sociedade Unipessoal Limitada, tendo a sua sede na cidade da Matola na avenida de Namaacha número quatrocentos e quinze, podendo, transferir a sua sede para qualquer outro local da República de Moçambique.

Dois) Podendo ainda abrir, ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto: a prestação de serviços profissionais em electrotecnia, electricidade industrial, comunicações, compra e venda de equipamento e materiais eléctricos, tecnologias de informação e comunicação, consultoria em engenharia, agenciamento e representação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente a José Joaquim Fialho Branquinho.

Dois) Mediante condições objectivas, o capital social da sociedade poderão ser aumentados.

Três) O sócio goza do direito de preferência nos aumentos do capital da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém o sócio conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A administração será exercida por um administrador com poderes sobre a sociedade.

Dois) O administrador terá poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, endossar letras e livranças, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, tomar e ceder o trespasse de estabelecimentos comerciais bem como alugar ou arrendar bens móveis e imóveis e ainda celebrar contratos comerciais e de procurament.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças ou outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Cinco) O mandato do administrador será de cinco anos, podendo o mesmo ser reeleito pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de um administrador acompanhada pela assinatura de um mandatário, em conformidade com os respectivos mandatos.

ARTIGO OITAVO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço fecha com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral até o final do mês de Março do ano seguinte ao que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o administrador submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras anuais (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei moçambicana.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições transitórias)

Um) Para o primeiro mandato, o qual termina em trinta e um de Dezembro de dois mil e vinte, fica desde já nomeado como administrador da sociedade o senhor José Joaquim Fialho Branquinho.

Dois) Fica ainda estipulado que, para efeitos do disposto no artigo décimo terceiro destes estatutos, é necessário que uma das assinaturas seja do seguinte administrador José Joaquim Fialho Branquinho.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissivo, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Red Wing – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100626403 uma sociedade denominada Red Wing – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo número noventa do Código Comercial entre:

João Paulo Andrade Nobrega, maior, casado, com Sheila Andrade Nobrega, em regime de Comunhão Geral de Bens, de nacionalidade sul africana, natural da Ilha da Madeira, portador do Passaporte n.º 484243584, emitido aos vinte e dois de Agosto de dois mil e oito, pelo Departamento de Home Affairs na África do Sul, constitui uma sociedade por quotas com um único sócio, que passa a rege-se pelas disposições que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Red Wing – Sociedade Unipessoal, Limitada, e

tem a sua sede na Rua da Mozal, Condomínio Vila Esperança, número setenta e nove, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o seguinte:

- a) Importação de produtos alimentares, electrodomésticos, geradores e bebidas alcoólicas;
- b) Venda a grosso e a retalho de produtos alimentares, electrodomésticos, geradores e bebidas alcoólicas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias das atrás referidas, ou qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pela sócia.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, e de trinta mil meticais, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio João Paulo Andrade Nobrega.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, mesmo com objecto social diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser

feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos a sociedade, nas condições fixadas por ela ou pelo Conselho de Administração a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) Administração da sociedade é exercida pelo único sócio ou ainda pessoas estranhas a sociedade, que ficarão dispensadas de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por ele nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revoga-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quando ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

De qualquer dos administradores nomeados, ou pela do seu procurador/a quando exista;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPITULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestações de contas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizadas nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte, interdição ou inabilitação

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes com os representantes legais, caso estes manifestem a intenção de continuar no prazo de seis meses após notificação.

Dois) Caso não hajam herdeiros ou representantes legais, poderão os interessados pagar e adquirir a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes caso:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissos será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Diamond Transporte, Logística, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e seis traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, conservador e notário superior do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada, Diamond Transporte, Logística, S.A., com sede na cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e prazo

ARTIGO PRIMEIRO

Sob a denominação de Diamond Transporte, Logística, S.A. é constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelo presente estatuto, nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável, para os casos omissos.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no bairro Hanhane - Cidade da Matola, podendo a sua administração estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Transporte de mercadorias e material de construção;
- b) Comércio (incluindo importação e exportação);
- c) Prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com a actividade atrás mencionada.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas por lei, e poderá ainda participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e das acções

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, todo ele subscrito e realizado, dividido em cento e cinquenta acções ordinárias no valor nominal de mil meticais pertencente a um único membro.

ARTIGO SEXTO

Cada acção dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Administração e suas atribuições

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade será administrada por um único membro, que exercerá o cargo de Presidente de Conselho de Administração.

ARTIGO OITAVO

O mandato do Conselho de Administração será pelo prazo indeterminado.

ARTIGO NONO

As atribuições e poderes do membro serão as seguintes:

- a) O Administrador será responsável por todas as decisões na actividade da empresa;
- b) O administrador colabora em todos as actividades que competem ao Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

Competirá ao Presidente do Conselho de Administração a representação da sociedade e a prática dos actos necessários para o funcionamento regular da sociedade, coadjuvado pelo administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Nos seus impedimentos temporários, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo administrador, enquanto perdurarem tais impedimentos, desempenhando cumulativamente suas atribuições e poderes.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e um suplente, acionistas ou não, eleitos pela Assembléia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que será realizada após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As atribuições e poderes do Conselho Fiscal são conferidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela assembleia que os eleger.

CAPÍTULO V

Das assembleias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As assembleias gerais serão ordinárias, com reunião fixada para todo dia vinte e nove do mês de Dezembro de cada ano, e extraordinárias sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O Presidente da Assembleia Geral será o Presidente do Conselho de Administração da sociedade, que convidará um ou dois dos acionistas presentes para servir de Secretários, na composição da mesa que dirigira os trabalhos da Assembleia.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A convocação da Assembleia Geral será feita através de anúncios publicados pela imprensa, conforme determina a lei, deles constando a ordem do dia e o data, hora e local da reunião.

CAPÍTULO VI

Do exercício social

ARTIGO DÉCIMO NONO

O exercício social terá a duração de um ano, terminando em trinta e um de dezembro de cada ano (outra poderá ser a data do encerramento do exercício, conforme for a manifestação do interesse do fundador e acionista).

ARTIGO VIGÉSIMO

Ao final de cada exercício social, o administrador fará elaborar, com base na escrituração contabilística da sociedade, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício, a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração das origens e aplicações de recursos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Do lucro líquido do exercício, após deduzidas as participações, serão destinados cinco por cento, antes da distribuição de qualquer dividendo, para a constituição da Reserva Legal

que não excederá vinte por cento do capital social, nos termos do Código Comercial, e o saldo ficará a disposição da Assembleia Geral que estudará e deliberará sobre o destino que tenha sido inserido na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os dividendos não reclamados dentro de três anos, a contar da data do anúncio de seu pagamento, prescreverão em favor da sociedade.

CAPÍTULO VII

Da liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo a Assembleia Geral estabelecer o modo da liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devam funcionar durante o período da liquidação.

Esta conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e quinze. — A Conservadora e Notaria Técnica, *Ilegível*.

**Percom, S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta á trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e seis traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Sérgio João Soares Pinto, conservador e notário superior do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada, Percom, S.A., com sede na cidade da Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e prazo

ARTIGO PRIMEIRO

Sob a denominação de Percom, S.A., é constituída uma sociedade anónima, que se regerá pelo presente estatuto, nos termos do Código Comercial e demais legislação aplicável, para os casos omissos.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no bairro Hanhane - Cidade da Matola, podendo a sua administração estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto:

- a) Montagem, manutenção e instalação de percinas e cortinados;

b) Assistência técnica, decorações de interiores e exteriores;

c) Prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com a actividade atrás mencionada.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas por lei, e poderá ainda participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e das acções

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, todo ele subscrito e realizado, dividido em cento e cinquenta acções ordinárias no valor nominal de mil meticais pertencente a um único membro.

ARTIGO SEXTO

Cada acção dá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Administração e suas atribuições

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade será administrada por um único membro, que exercerá o cargo de Presidente de Conselho de Administração.

ARTIGO OITAVO

O mandato do Conselho de Administração será pelo prazo indeterminado.

ARTIGO NONO

- As atribuições e poderes do membro serão as seguintes:

- a) O administrador será responsável por todas as decisões na actividade da empresa;
- b) O Administrador colabora em todos as actividades que competem ao Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

Competirá ao Presidente do Conselho de Administração a representação da sociedade e a prática dos actos necessários para o funcionamento regular da sociedade, coadjuvado pelo administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Nos seus impedimentos temporários, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo administrador, enquanto perdurarem tais impedimentos, desempenhando cumulativamente suas atribuições e poderes.

CAPITULO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e um suplente, acionistas ou não, eleitos pela Assembléa Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembléa Geral Ordinária que será realizada após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

As atribuições e poderes do Conselho Fiscal são conferidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela assembléa que os elege.

CAPÍTULO V

Das assembleias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As assembleias gerais serão ordinárias, com reunião fixada para todo dia vinte e nove do mês de Dezembro de cada ano, e extraordinárias sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O Presidente da Assembleia Geral será o Presidente do Conselho de Administração da sociedade, que convidará um ou dois dos acionistas presentes para servir de Secretários, na composição da mesa que dirigira os trabalhos da Assembleia.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A convocação da Assembleia Geral será feita através de anúncios publicados pela imprensa, conforme determina a lei, deles constando a ordem do dia e o data, hora e local da reunião.

CAPÍTULO VI

Do exercício social

ARTIGO DÉCIMO NONO

O exercício social terá a duração de um ano, terminando em trinta e um de dezembro de cada ano (outra poderá ser a data do encerramento do exercício, conforme for a manifestação do interesse do fundador e accionista).

ARTIGO VIGÉSIMO

Ao final de cada exercício social, o administrador fará elaborar, com base na escrituração contabilística da sociedade, o balanço patrimonial, a demonstração de resultado do exercício, a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração das origens e aplicações de recursos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Do lucro líquido do exercício, após deduzidas as participações, serão destinados cinco por cento, antes da distribuição de qualquer dividendo, para a constituição da Reserva Legal que não excederá vinte por cento do capital social, nos termos do Código Comercial, e o saldo ficará a disposição da Assembleia Geral que estudará e deliberará sobre o destino que tenha sido inserido na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os dividendos não reclamados dentro de três anos, a contar da data do anúncio de seu pagamento, prescreverão em favor da sociedade.

CAPÍTULO VII

Da liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo a Assembleia Geral estabelecer o modo da liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devam funcionar durante o período da liquidação.

Esta conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e quinze.
— A Conservadora e Notaria Técnica, *Ilegível*.

JST Higiene e Limpeza, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por escritura de um de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas cinquenta a folhas cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e um traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Yeda Denise Timba, Teddy Fenias Timba e José Severino Timba, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de JST Higiene e Limpeza, Limitada, sendo uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil duzentos e dezassete, primeiro andar direito.

Dois) Quando devidamente autorizada, a sociedade poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação da assembleia geral tomada para o efeito.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços nas áreas de lavandaria, limpeza de interior e exterior de escritórios, residências, instituições de ensino e todo tipo de estabelecimentos;
- b) Pretende também exercer a representação de entidades nacionais e estrangeiras e de marcas de produtos (representação comercial), bem como investir noutras sociedades do ramo, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, participando sob forma de acções ou por quotas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que os sócios resolvam explorar e para os quais estejam devidamente autorizados pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Yeda Denise Timba, com uma quota de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- b) Teddy Fenias Timba, com uma quota de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

c) José Severino Timba, com uma quota de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios por deliberação da assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas a estranhos depende do consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência, no caso de cessão ou divisão de quotas, e não querendo poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros e representantes do falecido interdito tomarão o lugar deste na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos, devendo escolher dentre si um que os represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Porém, se os herdeiros e representantes do falecido ou interdito não desejarem continuar associados e avisarem deste facto ao conselho de gerência dentro de quinze dias a contar da data da morte ou interdição, será a respectiva quota amortizada.

Três) A quota será também amortizada nos termos do número anterior se os herdeiros ou representantes do falecido não escolherem dentre si, um que os represente na sociedade, no prazo de trinta dias a contar da data do evento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Parágrafo primeiro. A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar os corpos gerentes, definir, a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, e pronunciar-se sobre

qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor, e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Parágrafo segundo. As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos membros do conselho de gerência, por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, telefax, ou telefone dirigidos aos sócios e expedido com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado presidente da assembleia geral será nomeado vice-presidente pelos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

Parágrafo primeiro. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocatória quando todos os sócios concordam por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo segundo. Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncio e em total conformidade com a lei e estatutos de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais ou outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, fax, telex ou via e-mail, ou pelos seus legais representantes nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que contêm os nomes dos sócios presentes ou representantes, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação:

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A gestão da sociedade cabe à administração, integrada por directores nomeados mediante deliberação da assembleia geral, incluindo de entre eles o director-geral.

Dois) Os membros da Direcção da sociedade estão dispensados de caução.

Três) A Assembleia Geral deliberará sobre os poderes de gerência do Director Geral e demais Directores seus membros, bem com as assinaturas que obrigam a sociedade nos seus diversos actos.

Quatro) A direcção terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Cinco) A Administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

Seis) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos sócios;
- b) Pela assinatura de um ou mais sócios, caso lhe seja conferida uma delegação de poderes;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou empregado devidamente autorizado para isso por força das suas obrigações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Parágrafo primeiro.

A sociedade dissolve-se:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por se exigir a pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída;
- c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência;
- d) Por qualquer outra causa prevista na lei aplicável.

Parágrafo segundo. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, todos eles serão liquidatários, e concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido será repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

Está conforme.

Maputo, três de Julho de dois mil e quinze.
— A Notária Técnica, *Ilegível*.

Zimpetubo - Tubos e Acessórios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Julho de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e vinte e nove a folhas cento e trinta do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e

quarenta e seis traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, Conservadora e Notária Superior A em exercício no Referido Cartório, foi constituída entre: Sogestão – Contabilidade, Auditoria e Administração, S.A., e José Pedro Ferreira Mourão Alves da Silva., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Zimpetubo - Tubos e Acessórios, Limitada, com sede na Avenida Kim Il Sung, número mil cento e vinte e oito, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Zimpetubo - Tubos E Acessórios, Limitada, e tem a sua sede na Av. Kim Il Sung, número mil cento e vinte e oito, cidade de Maputo. É constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado.

Dois) Por deliberação da gerência, poderá a sede social ser transferida para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto da sociedade consiste em importação e exportação e venda a grosso e a retalho de tubos de aço e de ferro, de chapas, de varão em aço, de materiais de construção, artigos sanitários e de rega, ferragens e utensílios, bem como outros artigos não proibidos por lei.

Dois) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, inclusive como sócio de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas, uma de noventa mil meticais, pertencente ao sócio Sogestão – Contabilidade, Auditoria e Administração, S.A., outra de dez mil meticais, pertencente ao sócio José Pedro Ferreira Mourão Alves da Silva.

ARTIGO QUARTO

A cessão de quotas é livre entre sócios; a estranhos carece do consentimento da sociedade, a quem cabe o direito de preferência em primeiro lugar, cabendo este direito, em segundo lugar aos sócios não cedentes.

ARTIGO

Um) Fica desde já nomeado como gerente da sociedade o sócio José Pedro Ferreira Mourão Alves da Silva.

Dois) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, compete ao gerente agora

nomeado, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Para vincular a sociedade nos seus actos e contratos é suficiente a assinatura do gerente ou de um procurador ou mandatário.

Quatro) Ficam incluídos nos poderes da gerência a compra, venda e aluguer de veículos automóveis.

ARTIGO SEXTO

Qualquer aumento do capital social só poderá ser realizado por deliberação unânime da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A amortização de quotas é permitida nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Arresto, arrolamento ou penhora de qualquer quota;
- c) Venda ou adjudicação judiciais;
- d) Insolvência, falência, interdição ou inabilitação do sócio titular;
- e) Atribuição da quota em partilha ao cônjuge que não seja o próprio sócio.

Dois) A amortização da quota será realizada pelo seu valor determinado pelo último balanço aprovado, e será paga em seis prestações semestrais e iguais e sem qualquer juro compensatório, salvo disposição legal imperativa em contrário.

ARTIGO OITAVO

Dissolvendo-se a sociedade, todos os sócios serão liquidatários, ficando desde já determinado que se algum quiser ficar com o património social, será o mesmo lícitado verbalmente entre eles e adjudicado àquele que maiores vantagens ofereça em preço, condições de pagamento e garantias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral poderá deliberar que os lucros apurados em cada balanço, depois de retirada a percentagem para o fundo de reserva legal, não sejam distribuídos, no todo ou em parte, destinando-se à criação de provisão ou de reservas especiais.

Está conforme.

Maputo, oito de Julho de dois mil quinze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Ruma Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de dezanove de Maio de dois mil e quinze, exarada a folhas noventa á noventa e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e quatro traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Sérgio João Soares Pinto, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade entre: Rui Luís e João Francisco Gimo, que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Ruma Projectos, Limitada, constituída sub forma de sociedade por cotas de responsabilidades limitadas e regendo-se pelos seguintes estatutos e de mais legislação aplicáveis.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu inicio a partir da data da constituição.

Três) A sociedade estará sujeita a adição e supressão actualizadas dos respectivos sócios da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um)) A sociedade terá a sua sede no bairro da Urbanização, quarteirão quatro, Avenida Joaquim Chissano em Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

A sociedade tem por objecto:

- a) Negócios, limpeza e segurança no ambiente de trabalho;
- b) Recolha de resíduos sólidos de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;
- c) Ser referência nacional em estudos de gestão de riscos e desastres naturais pela actuação e sua contribuição para comunidades que estamos inseridos;
- d) Ensino e pesquisa de cursos de curta duração;
- e) Exercer actividade de despacho aduaneiro de mercadorias.

ARTIGO QUARTO

(Participações)

A sociedade pode adquirir parti-ci-pações em sociedades como bjecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar a agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Capital social é de quatrocentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas diferentes assim distribuídas:

- a) João Francisco Gimo, duzentos e cinquenta mil meticais);
- b) Rui Luís, cento e cinquenta mil meticais).

ARTIGO SEXTO

(Prestações ou suprimento)

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento a sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas)

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção da respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Variação do capital)

Um) O capital social poderá aumentar sempre que assembleia geral o decidir, depois de obtenção de um acordo unânime de todos os sócios e deste que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

Dois) Os sócios podem deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas, ou ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO NONO

(Venda)

A sociedade só será vendida, pois a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Os sócios podem designar quem os representará nas assembleias gerais.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, afim de apreciar o balanço e as contas de exercícios, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de *fax* e *e-mail*, a serem convocadas previamente com um prazo mínimo de dez dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

Cinco) As formalidades de convocação das reuniões poderão ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

(Administração)

A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

(Representação)

Um) Compete ao administrador ou gerente exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, podendo praticar todos actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei e os presentes estatutos não os reservam para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

Três) Fica desde já nomeado administrador gerente da empresa o sócio Rui Luís, em que lhe compete exercer os cargos de responsabilidade ao alto nível, assinaturas entre outros.

CAPÍTULO IV

Balanço das actividades

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assinatura)

A sociedade fica obrigada mediante assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DECIMO QUARTO

(Balanço)

Um) O exercício social (actividades levadas a cabo pela sociedade) corresponderá ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para a aprovação.

Três) Findo o balanço e verificados os lucros estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo se por acordo entre os sócios, estes procederão a liquidação conforme lhes aprouver.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei da Republica de Moçambique, sobre sociedades por cotas e demais aplicável.

Quatro) A sociedade contará sempre com apoio profissional (consultoria), como um dos factores importantes para o sucesso.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Entradas em espécie)

Os sócios poderão realizar a sua cota mediante a transferência para a sociedade de créditos, direitos, bens móveis e imóveis a serem devidamente discriminados por acordo dos sócios.

CAPÍTULO I

Das disposição final

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Regulamento interno)

Compete aos sócios da Ruma Projectos, Limitada, aprovar por um despacho de regulamento interno dos funcionários da Ruma Projectos, Limitada, do presente estatuto.

E por estarem assim, justos e contratados, os sócios obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Armazem Ana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100586312 uma entidade denominada Armazem Ana, Limitada.

É constituída uma sociedade de responsabilidade limitada entre Cláudia dos Santos Guimarães Guita, divorciada, natural de Maputo, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103998298P, emitido aos seis de Agosto de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade de Maputo, Bairro Polana Cimento, casa número trezentos e cinquenta e sete, residente na cidade de Maputo, Bairro Polana Cimento, casa número trezentos e cinquenta e sete, Rua Valentim Siti, Andreia Marina Guita Simões, solteira maior, natural de Maputo, residente no bairro da Matola A, casa número oitocentos e dezassete, Avenida Francisco Manyanga, portador do Bilhete de Identidade n.º 100104235665I, emitido aos vinte e seis de Julho de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, e José Carlos da Silva Magalhães, divorciado, natural de Aveiro – Aveio, Portugal, residente na cidade de Maputo, bairro Polana Cimento, casa número trezentos e cinquenta e sete, Rua Valentim Siti, portador do Passaporte n.º N285868, emitido aos catorze de Agosto de dois mil e catorze, pela SEF – Serv Estr e Fronteiras, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Armazem Ana, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contacto.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se, no bairro Hanhane, cidade da Matola, província do Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas Entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de Representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades publicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo principal: Comércio á grosso e á retalho de produtos alimentícios, bebida, com exportação e importação.

Dois) Os sócios poderão adquirir outros accionistas mediante os seus consentimentos nos termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras Empresas, quer participando no seu Capital, requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os Sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinco mil meticais, subscrito em dinheiro e já realizados, correspondentes a cem por cento do capital social.

- Cláudia dos Santos Guimarães Guita, com uma quota de dois mil e quinhentos meticais, correspondente á cinquenta por cento do capital social;
- Andreia Marina Guita Simões, com uma quota de dois mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- José Carlos da Silva Magalhães com uma quota de quinhentos meticais, correspondente á dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

Da administração gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente será exercida pela sócia-gerente Cláudia dos Santos Guimarães Guita.

ARTIGO OITAVO

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente

conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPITULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a Conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazer-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Paragrafo terceiro. Caberá aos gerentes decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo único. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Julho dois mil quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

First Office, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100629097 uma entidade denominada First Office, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Paula Solanda Franco de Freitas, divorciada, natural de Portugal, residente na cidade de Maputo, portadora do DIRE n.º 10PT00051581A, emitido aos dezassete de Março de dois mil e quinze em Maputo;

João Paulo Biza, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 10AA79961, emitido em Maputo, aos vinte e um de Dezembro de dois mil e onze.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade, adopta a denominação First Office, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade terá a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, Torre A, primeiro andar, na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Ujm) A sociedade tem por principal objecto:

- a) A execução de serviços administrativos, contabilidade, auditoria, assessoria e consultoria fiscal;
- b) A prestação de serviços de gestão de recursos humanos e jurídicas;
- c) Gestão e promoção imobiliária, incluindo arrendamento e vendas de imóveis, gestão de patrimónios e de condomínios, bem assim, a actividade de construção civil, com a máxima amplitude permitida por lei;
- d) Qualquer outra actividade de natureza acessória ou complementar às anteriores.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma das duas quotas assim divididas:

- a) Cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta por centos do capital social, pertencente à sócia Paula Solanda Franco de Freitas;
- b) Cinco mil meticais, correspondentes a cinquenta por centos do capital, pertencentes ao sócio João Paulo Biza.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Os sócios podem efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a terceiros depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a terceiros, terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá aos sócios, Paula Solanda Franco de Freitas e João Paulo Biza.

Dois) Para obrigar a sociedade são necessárias as assinaturas dos dois administradores.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, os quais nomearão entre si escolherão um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Lei na República de Moçambique sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Wine & Amigos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100629119 uma entidade denominada Wine & Amigos, Limitada.

Entre:

Primeiro. Maria Manuela Cardoso da Silva Duarte Silveira, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua. Francisco Orlando Magumbwe, número quinhentos e vinte e um, bairro da Polana Cimento, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300259649N, emitido a oito de Junho de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Segundo. Daniela Sofia Duarte de Almeida Ribeiro, de nacionalidade, moçambicana, residente na Avenida Vinte e cinco de Setembro, número mil duzentos e vinte, quarto andar, fat B, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101749044M, emitido a quinze de Dezembro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Nos termos do disposto no artigo noventa do Código Comercial, as partes pelo presente celebram um contrato de sociedade e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Wine & Amigos, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos presentes estatutos, acordos parassociais e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) A comercialização de bebidas, produtos alimentares e charcutaria;

- b) Armazenistas e distribuidores;
- c) Comercio a grosso e a retalho; e
- d) Importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode exercer outras actividades subsidiárias ou complementares das principais, incluindo comissões, consignações, agenciamento e representação comercial de entidades nacionais e estrangeiras, desde que tais transacções não sejam proibidas por lei e após a obtenção das necessárias licenças ou autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota, no valor total de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento pertencente a Maria Manuela Cardoso da Silva Duarte Silveira;
- b) Outra quota, no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento pertencente a Daniela Sofia Duarte de Almeida Ribeiro.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota com terceiros, prevenirá o outro com antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão ou divisão de parte da quota, devendo para o efeito, comunicar ao sócio cedente no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares & suprimentos)

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos e prestações complementares de que esta necessite, em conformidade com os termos e condições que venham a ser deliberados pela administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Competência

A Assembleia Geral será composta pela totalidade dos sócios, para além do disposto na

Lei e no presente estatuto, compete, á mesma em decisão por unanimidade, o seguinte:

- a) Divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros;
- b) Oneração de quotas a terceiros;
- c) Amortização de quotas;
- d) Exclusão de sócios;
- e) Aumento ou diminuição do capital social;
- f) Alienação, cedência ou oneração dos imóveis da sociedade;
- g) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo;
- h) Aprovação de empréstimos ou outras formas de endividamento da sociedade;
- i) Cisão, fusão, transformação, dissolução, liquidação e falência da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- a) deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder à eleição dos administradores a que deva haver lugar.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador, por sua iniciativa, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem fazer-se representar por outro sócio, pelo cônjuge, por um advogado ou por mandatário, devidamente constituído com procuração, por escrito, outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Quatro) A presidência da assembleia geral caberá ao sócio que representar a maioria do capital social ou quem os sócios designarem para o efeito de entre os sócios ou administradores da sociedade.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos representativos do capital social.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, ou noutro local, conforme anúncio convocatório, desde que tal não prejudique os legítimos direitos e interesses dos sócios,

Três) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, nas quais constarão os nomes e assinaturas dos presentes ou representantes do capital social de cada sócio e as deliberações que forem tomadas.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores ou por um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três, a determinar pela assembleia geral.

Dois) A administração tem as competências que lhe são cometidas pela lei e pelos presentes Estatutos e que visam a realização do objecto social da sociedade, cabendo-lhe representar esta última em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) Os administradores estão dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida em assembleia geral.

Quatro) O mandato dos administradores é de dois anos, sem prejuízo da possibilidade de reeleição.

Cinco) Fica expressamente proibido aos administradores e mandatários obrigar a Sociedade em actos e contractos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é sempre necessária a assinatura de dois administradores,

Dois) Qualquer dos administradores pode delegar os seus poderes, no todo ou em parte, no outro administrador, para actos de gestão corrente.

Três) Os administradores não poderão obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição de lucros)

Os lucros líquidos apurados e aprovados pela assembleia geral em cada ano de exercício, terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para constituição e reintegração da reserva legal;
- b) O restante para dividendos aos sócios não podendo ser inferior a vinte e cinco por cento nem superior a setenta e cinco por cento, salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, a constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;
- c) Por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples dos

votos representativos do capital social, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Os casos omissos serão regulados pelo código comercial e demais legislação moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições transitórias)

Até a realização da primeira assembleia geral, são designados como administradores da sociedade Maria Manuela Cardoso da Silva Duarte Silveira e Daniela Sofia Duarte de Almeida Ribeiro.

Maputo, catorze de Julho dois mil quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Mamboserv, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100459906 uma entidade denominada Mamboserv, Limitada.

Entre:

Lodovino Rafael Herinque Mambo, de nacionalidade moçambicana, natural de cidade de Maputo, solteiro, residente no bairro Vinte e Cinco de Junho A, Rua 5, quarteirão quinze, casa número treze, Distrito Municipal Ka Mubukuane, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010047460P, de Vinte e Cinco de Agosto de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo;

Marta Armando Nhatave, de nacionalidade Moçambicana, natural de cidade de Maputo, Solteira, residente no bairro Vinte e Cinco de Junho B, quarteirão três, casa número cinquenta e cinco, distrito Municipal Ka Mubukuane, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500559809F, de onze de Outubro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Pela Presente escritura e celebrado o presente contrato de constituição de sociedade que se regeza pelas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de Mamboserv, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo deliberação da Assembleia-geral abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Indústria, construção, transportes, turismo e comércio geral a grosso ou a retalho de todas as classes do CAE-Classificação das actividades económicas, com importação e exportação; e,
- b) Imobiliária, prestação de serviços, turismo, *renta-a-car*.
- c) Prestação de serviços nas áreas de assessoria em diversos ramos, comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *marketing*, contabilidade, assis-tência técnica, outros serviços e afins, representações de marcas industriais e comerciais .

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou diversas de natureza económica ou social do objecto social desde que para isso estejam devidamente autorizadas nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeira em sociedades a construir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, assim distribuído:

- a) Lodovino Rafael Herinque Mambo, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Marta Armando Nhatave, com valor de dez mil meticais, correspondente a Cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e sessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a sessão ou a alienação de toda ou parte de quotas deveser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrar interesse pela quota do cedente, este decidira pela sua alienação a quem pelos preços e melhor entender, gozando o novo socio dos direitos correspondente a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade tem sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já cargo do primeiro socio da sociedade que constitui a maioria sem a indicação do nome.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários para sociedade, conferindo lhes caso for necessário os poderes da representação.

ARTIGO OITAVO

Lucros, perdas e de solução da sociedade

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e quota do exercício findo e repartição de lucro e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim o exigem para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, em quanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Comprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de a cordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios na sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Julho de dois mil quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

MS Representações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100628309 uma entidade denominada MS Representações, Limitada.

Entre:

Muhammad Siraj Mahomed Bashir, solteiro, de nacionalidade mocambicana, e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 10AA60066, emitido aos nove de Novembro de dois mil e onze.

É celebrado contrato de sociedade unipessoal limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social MS Representações, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número mil seiscentos e doze, sobre-loja, na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a prévia autorização de que de direito.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o exercício de:

- a) Comércio em geral, vendas a grosso e retalho de diversos artigos;

b) Venda de material de ferragens, ferramentas, material de construção géneros alimentares (mercearia), géneros frescos, pneus, câmaras, viaturas usadas, peças e sobressalentes, material informático, e seus acessórios, material de escritório e mobiliário de escritório, artigos de utilidades domésticas e de casa, telemóveis, artigos de comunicações, e electrodomésticos, consumíveis informáticos e acessórios, toneres e tinteiros, máquinas fotocopiadoras, máquinas de filmar, máquinas fotográficas, mobiliário completo de casa, pilhas, colchões, máquinas de barbear, laternas, prateleiras diversas, todo o tipo de móveis, loiça sanitária, chocolates, doces, todo o tipo de maquinaria industrial tipo fornos, confeções, calçados, todo o tipo de utensílios domésticos, mesas e cadeiras plásticas, baldes, e vassouras, tendas para campismo, relógios e acessórios, material de hotelaria, todo o tipo de baterias, cosméticos, material eléctrico, produtos farmacêuticos, câmaras de vídeo e vigilância, todo o tipo de portas e cosméticos.

c) Actividade imobiliária, compra, venda aluguer de propriedades;

d) Construção de imóveis, reabilitação e reparação – prestação de serviços na área imobiliária.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de uma quota de seguinte modo:

Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, pertencente ao Único sócio Muhammad Siraj Mahomed Bashir, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares podendo, porem, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia-geral, gerência e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias e presidida pelo representante legal da sociedade.

Três) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio-gerente Muhammad Siraj Mahomed Bashir, nomeado com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade nos actos e contratos, para movimentação de contas bancárias, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que preceituado na lei.

Quatro) O sócio gerente poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, e, poderá nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Cinco) O sócio gerente poderá obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia-geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

Maputo, catorze de Julho dois mil quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Ergue, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Abril de dois mil e quinze, exarada de folhas vinte e oito a vinte e nove verso do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu - se na sociedade em epígrafe uma alteração parcial do pacto social por cessão total de quotas, saída de sócios, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, onde os sócios Hefigênio da Silva Andrassone e Jânio Sampaio da Silva, cedem na totalidade suas quotas ao senhor Leonildo da Silva Andrassone, cessão essa que é feita a título oneroso e com todos os direitos e obrigações, em consequência dessa operação fica alterada a redacção dos artigos quarto e nono que passam para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais correspondente a uma “única quota de cem por cento pertencente a Leonildo da Silva Andrassone.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade, fica a cargo do sócio único Leonildo da Silva Andrassone como Director geral e com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, três de Junho de dois mil e quinze.
— O Conservador, *Ilegível*.

Tensão Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folha sessenta e cinco a folhas sessenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e sete traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, admissão de novos sócios e alteração parcial

do pacto social em que o sócio Pedro Manuel Barreto da Cruz Robin de Andrade detentor de uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, divide a sua quota em três novas quotas desiguais, sendo uma quota no valor nominal quinhentos meticais que reserva para si, outra quota no valor nominal de seis mil setecentos e cinquenta meticais que cede a favor de Tensão-Comércio e Indústria de Material Eléctrico, Limitada e outra quota no valor de duzentos e cinquenta meticais que cede a favor do senhor José Henrique Baptista Correia, que entra para a sociedade como novo sócio. E o sócio José Nuno Andrade Serras Pires detentor de uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, divide a sua quota em três novas quotas desiguais, sendo uma quota no valor nominal quinhentos meticais que reserva para si, outra quota no valor nominal de seis mil setecentos e cinquenta meticais que cede a favor da sócia Tensão-Comércio e Indústria de Material Eléctrico, Limitada, e outra quota no valor nominal duzentos e cinquenta meticais que cede a favor do senhor José Henrique Baptista Correia.

A sócia Tensão-Comércio e Indústria de Material Eléctrico, Limitada, por sua vez unifica as quotas cedidas de seis mil setecentos e cinquenta meticais cada uma, a quota primitiva que detinha na sociedade de trinta e cinco mil meticais, perfazendo uma quota única no valor de quarenta e oito mil e quinhentos meticais.

O senhor José Henrique Baptista Correia, por sua vez unifica as quotas cedidas de duzentos e cinquenta meticais cada uma, perfazendo uma quota única no valor de quinhentos meticais.

Que, em consequência da divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social é alterado o número um do artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

Uma quota com o valor nominal de quarenta e oito mil e quinhentos meticais., pertencente ao sócio Tensão-Comércio e Indústria de Material Eléctrico, Limitada;

Uma quota com o valor nominal quinhentos meticais, pertencente ao sócio Pedro Manuel Barreto da Cruz Robin de Andrade;

Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, pertencente ao sócio José Nuno Andrade Serras Pires;

Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, pertencente ao sócio José Henrique Baptista Correia.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

XANIS – Xai-Xai Nova Iniciativa & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia quatro de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Gaza sob o NUEL 100615649 uma Entidade legal denominada Xanis – Xai-Xai Nova Iniciativa & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de XANIS – Xai-Xai Nova Iniciativa e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Xai-Xai podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo a venda de material de construção e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto principal ou em regime de empreitadas ou pessoas singulares.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social da Sociedade XANIS – Xai-Xai Nova Iniciativa e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro.

Dois) O capital social previsto no número anterior é integralmente subscrito pela única sócia, perfazendo assim cem por cento da sua participação na quota desta sociedade, podendo contudo mediante a sua deliberação admitir a entrada de um ou mais sócios.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Dois) A deliberação do aumento ou diminuição do capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A gerência e administração da Xanis – Xai-Xai Nova Iniciativa e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, fica a cargo da sócia única e, mediante a deliberação desta, poderá confiar a gerência e administração da sociedade a uma ou mais pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Entre outros, assiste o gerente, poderes bastantes para representar e vincular activa e passivamente a Xanis – Xai-Xai Nova Iniciativa e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, em juízo ou fora dele, nos actos e negócios jurídicos, nomeadamente nos contratos, prestações de serviços, no empréstimo, na abertura e movimentação a crédito e a débito da conta bancária, podendo para tanto, entre outros, assinar e endossar cheques, notas promissórias, letras de câmbio, aceitar duplicados, aplicar os recursos da sociedade e assinar qualquer documento público ou privado que esteja dentro do objecto social da sociedade, como definido neste contrato social, enfim, agir como representante legal da sociedade e de praticar todos os actos e negócios conexos e inerentes à prossecução do fim e objecto social desta sociedade.

Três) Entretanto, o gerente poderá praticar os seguintes actos ou negócios jurídicos mediante a prévia autorização da sócia única, designadamente:

- a) A compra e venda de imóveis, inclusive a constituição de ônus ou obrigações sobre o activo permanente e imóveis da sociedade;
- b) A concessão de qualquer garantia ou aval;
- c) A contratação de empréstimo(s);
- d) Operações de fusão, cisão, aquisição ou incorporação;
- e) A aprovação ou assinatura de qualquer contrato quando exceder o montante equivalente em cinquenta mil meticais; e
- f) Outras operações que importam alienação, disposição e oneração do(s) activo(s) da sociedade.

Quatro) Dentre as limitações previstas no número anterior não se incluem a conclusão de contratos de câmbios ou de transferências

cujos valores sejam destinados a investimento de capital na sociedade, ou, para manutenção desta sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A sócia única poderá livremente fazer a cessão de quotas total ou parcial aos terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Reuniões serão convocadas por carta registada aos sócios com mínimo de trinta dias de antecedência.

Dois) As práticas de quaisquer actos da administração extraordinária, designadamente os actos que importam alienação, oneração, aquisição, aumento e diminuição dos activos e passivos patrimoniais da sociedade, carecem de uma aprovação prévia da sócia.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Poderão ser feitas prestações suplementares de capital e a sócia poderá fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral ou por sua deliberação.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte)

Em caso de morte da sócia única, os herdeiros nomearão dentre eles, um que a todos represente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados por deliberação da sócia única ou em assembleia geral, ou na falta daquele, por disposições legais aplicáveis no país.

Xai-Xai, quatro de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico. *Ilegível.*

S. Decorações e Eventos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada de Sofia Hassane Mourao Liveira, casada com Carlos Gonçalves Artur Oliveira sob o regime de comunhão geral de bens; natural de Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 100100086187C, emitido aos vinte de Abril de dois mil e quinze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no

Bairro da Matola H, quarteirão número seis, casa número noventa e nove, Maputo província, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de s. Decorações e Eventos – Sociedade Unipessoal Limitada, que se regerá pelos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contacto.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se, no bairro da Matola H Q. número seis, casa número noventa, Rua 12.301, província do Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas Entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou Privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Aluguer de material de decoração;
- b) Decoração de eventos.

Dois) O sócio poderá admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos Termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, associar-se com outras Empresas, quer participando no seu Capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinco mil meticais, subscrito em dinheiro e já realizados, correspondentes a cem por cento do capital social:

Sofia Hassane Moura Oliveira, com uma quota pertencente ao único sócio.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas a sócia poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

SECÇÃO I

Da administração gerência e representação.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pela sócio-gerente Sofia Hassane Mouraoliveira.

ARTIGO OITAVO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a Sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento do sócio, a Sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPITULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazer não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as Disposições Legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, treze de Julho de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas a sócia poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

SECÇÃO I

Da administração gerência e representação.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente serão exercidas pela sócio-gerente Sofia Hassane Mouraoliveira.

ARTIGO OITAVO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a Sociedade em actos solenes.

ARTIGO DÉCIMO

Por interdição ou falecimento do sócio, a Sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPITULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazer não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as Disposições Legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, treze de Julho de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

MIF Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, seiscentos e onze mil duzentos e trinta e seis, a cargo de Cálquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada MIF Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre a sócia, Maria Inês Faustino da Silva, de nacionalidade portuguesa, solteira, portadora do passaporte número quatrocentos setenta e seis mil zero noventa e nove, emitido em oito de Janeiro de dois mil e quinze e válido até oito de Janeiro de dois mil e vinte, residente em continuadores número novecentos sessenta em Nampula, Moçambique. É celebrado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a designação de MIF Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Nacala Porto, distrito de Nacala Porto.

Dois) Mediante simples decisão do único sócio, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sociedade poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A prestação de serviços de *procurement* e intermediação comercial;
- b) Consultoria e assessoria.

Dois) A sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, ou associar-se com outras pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, em Moçambique ou o estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro. É de cinco mil meticais, correspondente a uma quota de cinco mil meticais, pertencente a única sócia Maria Inês Faustino da Silva, podendo, procederem ao aumento de capital social e admitir novos sócios.

Dois) Não haverá prestações suplementares mas a sócia poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições a estabelecer em assembleia-geral, ficando desde já estabelecido que os suprimentos feitos pela sócia à sociedade ficam sujeitos à disciplina dos empréstimos comerciais.

Três) A cessão ou divisão de quotas por qualquer dos sócios carecerá do consentimento mútuo dos mesmos, devendo tal pedido ser formulado por carta registada. A transmissão total ou parcial de quotas a estranhos, depende do prévio consentimento da sociedade, através de deliberação de assembleia-geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo sempre na proporção das respectivas quotas, do direito de preferência, na sua aquisição. No caso de nem a sociedade nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a sua quota falo-a livremente, considerando-se o silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade compete ao único administrador, conforme deliberado pela sócia.

Dois) O administrador será ou não remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral, e estão dispensados de caução

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos incluindo a movimentação das contas bancárias é obrigatória de uma única assinatura de um administrador

Quatro) A sociedade nomeia desde já a única sócia como administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Cinco) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Da disposições gerais

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou intermediação de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Nampula, dezoito de Junho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.

HLP Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Maio de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, seiscentos e onze mil duzentos e vinte oito, a cargo de Cálquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada HLP Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio, Carlos José Bernardo Almeida, de nacionalidade portuguesa, solteiro, e portador do DIRE número zero tares PT zero zero zero zero oito mil seiscentos e dois M, emitido em dez de Novembro de dois mil e catorze e valido até dez de Novembro de dois mil e quinze, residente na Rua dos Continuadores número novecentos sessenta em Nampula, Moçambique. É celebrado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a designação de HLP Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Nacala Porto, distrito de Nacala Porto.

Dois) Mediante simples decisão do único sócio, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A sociedade poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A prestação de serviços de procurement e intermediação comercial;
- b) Consultoria e assessoria.

Dois) A sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades, com o objecto igual ou diferente do seu, ou associar-se com outras pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, em Moçambique ou o estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro. É de cinco mil meticais, correspondente a uma quota de cinco mil meticais, pertencente ao único sócio Carlos José Bernardo Almeida, podendo, procederem ao aumento de capital social e admitir novos sócios.

Dois) Não haverá prestações suplementares mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições a estabelecer em assembleia geral, ficando desde já estabelecido que os suprimentos feitos pelo sócio à sociedade ficam sujeitos à disciplina dos empréstimos comerciais.

Três) A cessão ou divisão de quotas por qualquer dos sócios carecerá do consentimento mútuo dos mesmos, devendo tal pedido ser formulado por carta registada. A transmissão total ou parcial de quotas a estranhos, depende do prévio consentimento da sociedade, através de deliberação de assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo sempre na proporção das respectivas quotas, do direito de preferência, na sua aquisição. No caso de nem a sociedade nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder

a sua quota falo-a livremente, considerando-se o silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade compete ao único administrador, conforme deliberado pelo sócio.

Dois) O administrador será ou não remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral, e estão dispensados de caução

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos incluindo a movimentação das contas bancárias é obrigatória de uma única assinatura de um administrador.

Quatro) A sociedade nomeia desde já o único sócio como administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Cinco) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou intermediação de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Nampula, dezoito de Junho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.

Leopack, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Abril de dois mil e quinze, tomada na sede da sociedade Leopack, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100249588, estando representados

todos os sócios, foi deliberado por unanimidade a alteração da denominação social do sócio maioritário da sociedade, de Tag Holdings para Lift JPJ Holdco., alterando deste modo o artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) (...)

Uma quota no valor de noventa e nove mil dólares americanos equivalente a dois milhões, seiscentos e cinquenta mil, duzentos e trinta meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, subscrito por Lift JPJ Holdco.

Dois) (...)

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Ocidental Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Abril de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta e duas a folhas trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta, traço A, do Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Paulo Sérgio da Silva Oliveira e Ana Helena de Castro Figueiredo Bastos Pereira Oliveira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Ocidental Consulting, Limitada, e tem a sua sede na Rua de Mukumbura número trezentos e setenta e quatro, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Ocidental Consulting, Limitada, tem a sua sede na Rua de Mukumbura Mukumbura número trezentos e setenta e quatro, rés-do-chão, na cidade de Maputo, e durará por tempo indeterminado a partir de hoje.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral poderá a sociedade mudar a sede para qualquer outro lugar do território nacional e a gerência poderá criar, onde entender sucursais, escritórios de representação e quaisquer formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) O exercício da actividade comercial, a retalho ou a grosso, bem como a importação e exportação;

- b) Prestação de serviços na área de consultoria de gestão e negócios.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação, constituídas ou a constituir no país ou no estrangeiro, bem como assumir a fiscalização e ou gestão dessas sociedades ou formar novas sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito em numerário e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente ao somatório das seguintes quotas:

- a) Paulo Sérgio da Silva Oliveira com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Ana Helena de Castro Figueiredo Bastos Pereira Oliveira, com uma quota de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à caixa social nas condições que acordarem com a gerência.

Quatro) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Dois) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Três) A amortização de quota prevista no número antecedente será feita pelo respectivo valor resultante do último balanço ou no caso de ainda não haver balanço, do último balancete e considerar-se-á efectuada depois de deliberada em assembleia geral, mediante o depósito do valor de amortização à ordem do respectivo titular.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, bem como entre os sócios e seus ascendentes ou descendentes, mas para estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade e nem os sócios não cedentes se pronunciarem no espaço de trinta dias, o sócio que pretender ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios não cedentes.

Três) É dispensada a amortização especial da sociedade para a divisão de quotas, no caso de cessão entre os sócios e de partilha entre herdeiros de sócio.

ARTIGO SEXTO

No caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido, os quais deverão designar um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade é composta por dois gerentes, indicados pela assembleia-geral, ficando desde já nomeados sócios Paulo Sérgio da Silva Oliveira e Ana Helena de Castro Figueiredo Bastos Pereira Oliveira para o próximo triénio.

Dois) Os gerentes exercerão o seu cargo sem caução e com ou sem remuneração, consoante for deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade e os gerentes poderão constituir mandatários aos quais poderão ser consentidos todos os poderes compreendidos na competência do gerente.

Quatro) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos gerentes, ou de um mandatário constituído pelo gerente devendo os mandatários actuar em conformidade com os respectivos mandatos.

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais, salvo quando a lei exija outras formalidades são convocadas por cartas ou e-mails dirigidos aos sócios, com antecedência não inferior a quinze dias.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por simples maioria dos votos dos presentes, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Três) Qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por um mandatário nas assembleias gerais, mediante simples carta dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO NONO

Um) O ano social é o civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados são distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade dissolve-se nos casos legais, fazendo-se a liquidação nos termos que forem deliberados pela assembleia geral e sendo liquidatária a gerência.

Está conforme.

Maputo, onze de Maio de dois mil e quinze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Transerve, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e um de Maio de dois mil e quinze, da sociedade Transerve, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100248530 os sócios Michel Youssuf Habib e Esther Kazilimani Pale, totalizando cem por cento do capital social, tendo concluído ser necessário aumentar o capital social, de modo a que a mesma possa participar numa sociedade anónima em constituição, deliberaram por unanimidade nesse sentido.

Assim, Michel Youssuf Habib e Ester Kazilimani Pale passaram a deter, cada um uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, alterando, consequentemente, o artigo quarto do pacto social, como se segue:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas de valor igual, a saber:

- a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente a Michel Youssuf Habib; e
- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, pertencente a Esther Kazilimani Pale.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Só Taças – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por acta de dez de Junho de dois mil e quinze, da sociedade Só Taças, Limitada, matriculada sob NUEL 100457547, deliberaram a transformação da sociedade por quotas, em

sociedade unipessoal, e consequente alteração integral dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Só Taças – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Joaquim Lapa, número cento e trinta e sete rés-do-chão, e por deliberação do sócio a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

- Um) A sociedade tem por objecto:
- a) A comercialização de vestuários e acessórios;
 - b) Perfumaria e brindes;
 - c) Joalharia;
 - d) Produtos relacionados;
 - e) Artigos de desporto;
 - f) O exercício de todas as actividades inerentes a tal comercialização;
 - g) A comercialização de artigos de decoração, flores e artefactos;
 - h) Comércio geral a grosso e a retalho;
 - i) Exportação e importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Américo António Oliveira Tavares.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer quota outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

A assembleia geral será convocada pela Administração com antecedência mínima de quinze dias, por cartas registada com aviso de recepção.

ARTIGO SEXTO

Administração

Administração administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Américo António Oliveira Tavares, que desde já fica nomeado administrador, bastando a sua única assinatura para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

Omissões

Em tudo quanto fica o omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mim Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e quatro de Junho do ano dois mil e quinze, da Assembleia Geral Extraordinária da Mim Moçambique, Limitada, sociedade comercial por quotas, de direito moçambicano, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, com o n.º 100190745, na sua sede social, sita na Rua da Mozal, Parcela n.º 12105, quarteirão A, Beluluane, Posto administrativo da Matola Rio, distrito de Boane, província do Maputo, procedeu-se, nos termos do artigo trezentos e trinta do Código Comercial, a divisão e unificação de quotas, pertencentes ao único sócio, Sérgio Pinhal Ribeiro. Em consequência da divisão e unificação de quotas referida anteriormente, procedeu-se, conforme previsto no artigo cento e setenta e seis do Código Comercial, à alteração do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte e dois mil e quinhentos meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de doze mil e duzentos e cinquenta

meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Pinhal Ribeiro;

- b) Uma quota com o valor nominal de cento e dez mil e duzentos e cinquenta meticais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Pinhal Ribeiro.

Maputo, vinte e nove de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Eticadata Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de 08 de Junho de dois mil e catorze, exarada na sede social da sociedade denominada Eticadata Moçambique, Limitada, com a sua sede social no Pestana Rovuma Hotel, Rua da Sé, números cento e catorze e cento e dezassete Loja número onze, em Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 100233606, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

Cessão na totalidade da quota detida pela sócia Olga Borges Martins, no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, a favor do senhor João Pedro Lopes Fernandes da Silva, entrando este na sociedade como novo sócio.

Nomeação de novos administradores da sociedade, para passar a constar que:

Dois) os administradores são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição, ficando desde já nomeados como administradores:

- a) José Aristóteles Lopes Gonçalves;
b) João Pedro Lopes Fernandes da Silva.

Que, em consequência dos operados actos, ficam assim alterados os artigos quarto e décimo primeiro dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, pertencente aos sócios José Aristóteles Lopes Gonçalves uma quota do valor nominal de quarenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e cinco por cento daquele referido capital e João Pedro Lopes Fernandes da Silva com quota do valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento daquele referido capital.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é composta por dois ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas entranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição, ficando desde já nomeados como administradores:

- a) José Aristóteles Lopes Gonçalves;
b) João Pedro Lopes Fernandes da Silva.

Está conforme.

Maputo, sete de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Infortipo Moçambique – Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular sem número de seis de Maio de dois mil e quinze, a sócia Maria Isabel da Fonseca de Jesus Fabião dividiu e cedeu a totalidade da quota que detém na sociedade, em duas quotas, uma correspondente a quarenta por cento do capital social, pelo seu valor nominal ao sócio Pedro Miguel da Conceição Silva aceitou a cedência da quota a seu favor, e prescindiu do direito de preferência em relação à cedência dos restantes dez por cento da quota da sócia Maria Isabel da Fonseca de Jesus Fabião, pelo seu valor nominal, a favor da sociedade Infortipo Moçambique que entra como nova sócia com todos os direitos e obrigações. Em consequência da cedência de quotas e de alteração do pacto social altera-se por conseguinte o artigo quarto do pacto social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, distribuído em duas quotas desiguais, nomeadamente:

- a) Uma quota correspondente a noventa por cento do capital social, no valor nominal de dezoito mil meticais pertencente ao sócio Pedro Miguel da Conceição Silva;
b) Uma quota correspondente a dez por cento do capital social, no valor nominal de

dois mil meticais pertencente à sociedade Infortipo Moçambique – Comércio e Serviços, Limitada.

Dois) (...).

Três) (...).

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, nove de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Normática Moçambique, S.A.

Certifica-se, para efeitos de publicação, que por deliberação datada de dezanove de Maio de dois mil e quinze, pelas onze horas, os accionistas da sociedade anónima Normática Moçambique, S.A., sita na Avenida, Vinte e Cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número 100139278, com o capital social integralmente subscrito e realizado de um milhão e oitocentos mil meticais, deliberaram sobre:

Ponto um: a mudança da sede da sociedade, do actual endereço, Avenida Vinte Cinco de Setembro mil duzentos e trinta, rés-do-chão para Avenida Vladimir Lenine, edifício Millennium Park, número cento e setenta e quatro, primeiro andar.

A referida proposta foi aprovada por unanimidade, tendo em consequência sido alterada o artigo primeiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Normática, S.A., tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, edifício Millennium Park número cento e setenta e quatro, primeiro andar, e durará por tempo Indeterminado.

Dois) ...

Três) ...”

Que em tudo não alterado, continuam em vigor as disposições dos estatutos anteriores.

Maputo, oito de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Moza Video – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100628570 uma sociedade denominada Moza Video – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Oswaldo Arnaldo Muchanga, natural de Xai-Xai, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º 12AB45259, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e doze, na cidade de Matola.

Que pelo presente contrato constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Moza Video – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado e conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede No Bairro da Malhangalene, Rua Viana de Castelo número vinte e quatro em Maputo, podendo mediante a deliberação da assembleia geral, abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto produção de vídeo e áudio; Filmagem de aniversários e eventos, edição, documentários, produção de casamentos, designer gráfico, conteúdos para televisão, consultoria em mídia, especialistas de mídia; aluguer de equipamentos de audiovisual.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais desde que seja devidamente autorizada; participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, inclusive como sócio de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Osvaldo Arnaldo Muchanga.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que o sócio único delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio único Osvaldo Arnaldo Muchanga, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo-lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do respectivo gerente especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

(Balanço de distribuição de resultados)

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou quando o sócio único assim o entender.

ARTIGO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Julho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
— Série I	5.000,00MT
— Série II	2.500,00MT
— Série III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
— Série I	2.500,00MT
— Série II	1.250,00MT
— Série III	1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
 Tel.: 23 320905
 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
 Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
 Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510